

Diário Oficial

Tribunal de Contas do Estado



Pernambuco

Ano CII • Nº. 159

Diário Eletrônico

Recife, sexta-feira, 05 de setembro de 2025

Disponibilização: 04/09/2025

Edição Ordinária

Publicação: 05/09/2025



Sumário

Acórdãos	02
Pareceres Prévios	120
Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas	142
Licitações, Contratos e Convênios	153
Termos de Homologação	153
Portarias	154
Edital de Seleção de Estagiários	155
Despachos	157

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Presidente: Valdecir Pascoal **Vice-Presidente:** Carlos Neves **Corregedor-Geral:** Marcos Loreto **Ouvidor:** Eduardo Porto **Diretor da Escola de Contas:** Dirceu Rodolfo **Presidente da Primeira Câmara:** Rodrigo Novaes **Presidente da Segunda Câmara:** Ranilson Ramos **Procurador Geral do MPC-PE:** Ricardo Alexandre de Almeida **Auditor Geral:** Ricardo Rios **Procurador Chefe da PROJUR:** Aquiles Viana **Diretor Geral:** Ricardo Martins **Diretor de Comunicação:** Luiz Felipe Cavalcante de Campos **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes **Jornalistas:** Karla Almeida, David Santana, Carlos Figueirôa e Joana Sampaio **Fotografia:** Marília Auto e Alysson Almeida **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Ananda Amaral **Estagiário:** Anderson Menezes e Lucas Borba **Endereço:** Rua da Aurora, 855, Boa Vista - Recife-PE, CEP: 50050-910 **PABX:** 81 3181 7600 **Telefone Imprensa:** 81 3181 7671 **E-mail Imprensa:** imprensa@tcepe.tc.br **Ouvidoria:** 0800.081.1027 **Escola de Contas:** 81 3181 7928

Nosso endereço na Internet: <https://www.tcepe.tc.br>

Acórdãos

30ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 01/09/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100022-1

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2021, 2022, 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Buíque

INTERESSADOS:

ANDERSON FELIPE RODRIGUES BATISTA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

MARILAN BELISARIO LINO

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ARQUIMEDES GUEDES VALENCA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ERINALDO LOPES DA SILVA JUNIOR

LUIZ FRANCISCO DA SILVA JUNIOR

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

MATHEUS ALBUQUERQUE FRAZAO

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

REALBUS LOCACAO E SERVICOS

CRISTIAN HEMERSON PINTO TENÓRIO (OAB 37056-PE)

RENATA MARIA ALVES DE SIQUEIRA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

FABIO DE SOUZA LEO (OAB 33215-PE)

TEOFILA MARIA MACEDO VALENCA CORREIA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 1810 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL. DESPESAS COM MERENDA ESCOLAR. TRANSPORTE ESCOLAR. LOCAÇÃO DE IMÓVEIS. IRREGULARIDADES NA COMPROVAÇÃO DE DESPESAS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS. JULGAMENTO IRREGULAR.

1. CASO EM EXAME: Auditoria Especial realizada na Prefeitura Municipal de Buíque, exercícios 2021 a 2023, para verificar a regularidade das despesas com serviços de transporte escolar, aquisição de merenda escolar e locação de imóveis.

2. RAZÕES DE DECIDIR: 2.1. Identificada liquidação e pagamento de despesas com gêneros alimentícios da merenda escolar sem comprovação integral da entrega às escolas municipais, gerando dano ao erário de R\$ 130.741,14. 2.2. Constatados gastos com locação de veículos sem comprovação efetiva da prestação dos serviços durante período sem aulas presenciais, resultando em prejuízo de R\$ 72.000,00. 2.3. Verificada realização de locações de imóveis sem procedimentos licitatórios e sem demonstração de que os imóveis eram os únicos que atendiam às necessidades da Administração, contrariando o art. 2º da Lei Federal nº 8.666/1993. 2.4. A responsabilidade dos controladores internos não foi configurada por ausência de comprovação do descumprimento dos planos de trabalho do Sistema de Controle Interno.

3. DISPOSITIVO E TESE: Julgamento irregular das contas relativas ao exercício de 2021 e

regular com ressalvas para 2022-2023, com imputação de débito e aplicação de multas aos responsáveis. Tese de julgamento:

3.1. A liquidação e pagamento de despesas sem comprovação efetiva da prestação dos serviços configura dano ao erário e enseja ressarcimento pelos responsáveis. 3.2. A locação de imóveis pela Administração Pública exige procedimento licitatório prévio, sendo a dispensa excepcional e condicionada à demonstração de que o imóvel é o único que atende às necessidades administrativas. 3.3. A responsabilização dos controladores internos depende da comprovação do descumprimento dos planos de trabalho estabelecidos pelo Sistema de Controle Interno Municipal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100022-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, a defesa apresentada e os documentos acostados aos autos;

CONSIDERANDO a ocorrência do atesto e liquidação de despesas com a aquisição de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar sem a devida comprovação de recebimento integral destes produtos pelas escolas municipais, no valor correspondente a R\$ 130.741,14;

CONSIDERANDO a execução de gastos com locação de veículos (exceto transporte escolar) sem a devida comprovação da efetiva prestação dos serviços durante o exercício de 2021, no valor de R\$ 72.000,00;

CONSIDERANDO a existência de locação de imóveis efetuada sem os devidos procedimentos licitatórios, descumprindo a Lei Federal nº 8.666 /1993, em seu art. 2º; e,

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

MARILAN BELISARIO LINO

IMPUTAR débito no valor de R\$ 202.741,14 ao(à) Sr(a) MARILAN BELISARIO LINO, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade .

APLICAR multa no valor de R\$ 10.963,44, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 , inciso(s) I, II , ao(à) Sr(a) MARILAN BELISARIO LINO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, aos cofres públicos municipais, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito .

APLICAR multa no valor de R\$ 5.481,72, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 , inciso(s) I , ao(à) Sr(a) ARQUIMEDES GUEDES VALENCA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

APLICAR multa no valor de R\$ 5.481,72, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 , inciso(s) I , ao(à) Sr(a) MATHEUS ALBUQUERQUE FRAZAO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

APLICAR multa no valor de R\$ 5.481,72, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 , inciso(s) I , ao(à) Sr(a) TEOFILA MARIA MACEDO VALENCA CORREIA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Buíque, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. A contratação de locação de imóveis sem o devido procedimento licitatório, onde reste demonstrada que o imóvel é o único que

atende à necessidade da Administração e sem prévias avaliações, que permitam constatar a compatibilidade do preço com os praticados no mercado, vai de encontro ao disposto no art. 2º da Lei Federal nº 8.666/1993, e ao art. 51 da Lei Federal nº 14.133/2021.

2. A não implementação dos controles para identificação da real utilização dos veículos locados pelo Poder Público (diários de bordo, relatórios de fiscalização e ofícios de solicitação /autorização de despesas), sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, com o devido monitoramento do controle interno municipal, vai de encontro ao § 10 do art. 9º, e do art. 16 da Resolução TC nº 156/2021.
3. A não disponibilização dos planos de trabalho da auditoria interna periodicamente, em especial nas documentações atinentes ao transporte escolar, descritos nos arts. 5º, 6º e 7º da Resolução TC nº 156/2021, fere o Manual do Transporte Escolar - Guia Completo de Boas Práticas Produzido pelo TCE-PE, constante no art. 16 da Resolução TC nº 156/2021.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

30ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 01/09/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 23100448-5

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Termo de Ajuste de Gestão - Termo de Ajuste de Gestão

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Quipapá

INTERESSADOS:

ALVARO PORTO DE BARROS FILHO

GENIVALDO TEMOTEO BEZERRA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**ACÓRDÃO T.C. Nº 1811 / 2025**

TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO.
TRANSPORTE ESCOLAR.
MUNICÍPIO DE QUIPAPÁ.
MONITORAMENTO.
CUMPRIMENTO PARCIAL.
RANKING ESTADUAL
DESAVORÁVEL. MUDANÇA DE
GESTÃO. NECESSIDADE DE
ANUÊNCIA FORMAL DO
SUCESSOR. APLICAÇÃO DA
LINDB. DETERMINAÇÃO PARA
NEGOCIAÇÃO DE NOVO AJUSTE.

1. CASO EM EXAME: Monitoramento do Termo de Ajuste de Gestão (TAG) celebrado entre o TCE-PE e o prefeito de Quipapá, em 23/08/2023, visando à implementação de medidas de segurança e gestão no transporte escolar municipal, com prazos variando de 90 a 360 dias, abrangendo ações como regulamentação legislativa, implantação de sistema de rastreamento, inspeção obrigatória de veículos, formação de condutores e transparência pública.

2. RAZÕES DE DECIDIR: 2.1. O cumprimento parcial e o baixo desempenho revelam falhas significativas no transporte escolar municipal, implicando risco à segurança dos alunos; 2.2. O prefeito signatário do TAG (Álvaro Porto de Barros Filho) renunciou em 29/12/2023, sendo sucedido pelo vice-prefeito (Genivaldo Temoteo Bezerra) em 02/01/2024, quando ainda pendentes os principais compromissos; 2.3. Não é razoável responsabilizar o gestor sucessor por compromissos não cumpridos sem sua formal anuência ao compromisso, não obstante o art. 20 da Resolução TC nº 201/2023 prever a vigência dos itens durante o prazo

remanescente da gestão; 2.4. Aplicação do §1º do art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB para considerar as circunstâncias práticas limitantes, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; 2.5. A regulamentação anterior do TAG (Resolução TC nº 02/2015) previa notificação ao novo gestor para manifestação expressa sobre o TAG, entendimento reputado adequado para preservar garantias e permitir a tomada de medidas corretivas.

3. DISPOSITIVO: Determinação para que a área técnica do TCE-PE negocie com o atual gestor novo Termo de Ajuste de Gestão para sanar as irregularidades no transporte escolar, com instauração de Auditoria Especial na hipótese de ausência de consenso.

4. TESES: 4.1. A sucessão de gestores durante a vigência de Termo de Ajuste de Gestão exige notificação formal ao novo responsável para anuência, garantindo segurança jurídica e efetividade do compromisso; 4.2. A aplicação do §1º do art. 22 da LINDB

impõe a consideração das circunstâncias práticas e dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na responsabilização do agente público; 4.3. Na ausência de anuência formal do sucessor, a resposta adequada é a renegociação de novo ajuste ou a instauração de Auditoria Especial, e não a aplicação imediata de sanções.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100448-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os registros dos Relatórios de Monitoramento;

CONSIDERANDO que restou verificado pela auditoria deste TCE sérias falhas no serviço de transporte escolar a cargo da municipalidade, tendo o Município de Quipapá obtido um dos piores scores no Estado

de Pernambuco (6,52 pontos), levando-o a ocupar a 176ª posição do ranking estadual de desempenho no TAG, dentre 180 municípios analisados;

CONSIDERANDO que o Sr. Álvaro Porto de Barros Filho, prefeito que firmou o TAG objeto deste feito em 23/08/2023, renunciou ao cargo executivo que ocupava no dia 29/12/2023;

CONSIDERANDO que a maior parte dos compromissos (e aqueles mais relevantes) teve prazos encerrados ao longo do exercício de 2024, quando o gestor responsabilizado pela auditoria e notificado para fins de defesa (Sr. Álvaro Porto de Barros Filho) já não era o prefeito de Quipapá;

CONSIDERANDO que o Sr. Genivaldo Temoteo Bezerra, vice-prefeito eleito na chapa do Sr. Álvaro Porto de Barros Filho no pleito de 2020, assumiu o comando municipal no dia 02/01/2024;

CONSIDERANDO que o novo gestor municipal não foi formalmente instado a anuir ao compromisso firmado pelo seu antecessor;

CONSIDERANDO o que dispõe o §1º do art. 22 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro - LINDB, assim como a razoabilidade e a proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto no art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70, 71 e 75 da Constituição Federal, e nos arts. 70 e 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR CUMPRIDO PARCIALMENTE o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pelo(a) Prefeitura Municipal de Quipapá com este Tribunal de Contas.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Negociar com o atual gestor de Quipapá novo ajuste de gestão voltado ao saneamento das falhas verificadas no serviço de transporte de escolares a cargo da municipalidade, instaurando Auditoria Especial, na hipótese de não haver consenso, para a adoção das providências cabíveis.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

30ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 01/09/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 23100420-5

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Termo de Ajuste de Gestão - Termo de Ajuste de Gestão

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Condado

INTERESSADOS:

ANTONIO CASSIANO DA SILVA

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 1812 / 2025

TAG. CUMPRIMENTO PARCIAL.
NÃO APLICAÇÃO DE PENALIDADE
PECUNIÁRIA.

1. Para que o TCE-PE julgue o Termo de Ajuste de Gestão que firmou com seu jurisdicionado pelo CUMPRIMENTO, a Administração deve cumprir, de forma integral, todas as obrigações assumidas no prazo pactuado. O descumprimento de qualquer dos compromissos avençados no TAG enseja julgamento CUMPRIDO PARCIALMENTE, nos termos do art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201 /2023;

2. No que se refere à penalização prevista no parágrafo único, alínea "a", do supracitado art. 16, no caso

concreto, os elementos probatórios efetivamente constantes dos autos não se revelam suficientes para fundamentar a imposição de juízo condenatório em desfavor do gestor responsável.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100420-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que, nos termos estabelecidos no art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023, deve o presente TAG ser julgado **CUMPRIDO PARCIALMENTE**;

CONSIDERANDO que na 5ª Sessão Administrativa do Tribunal Pleno do TCE-PE de 2025, os Conselheiros aprovaram o monitoramento dos Termos de Ajuste de Gestão (TAGs) de Transporte Escolar, apresentado pela Diretoria de Controle Externo – DEX, bem como o alinhamento quanto à metodologia de análise dos dados relativos ao cumprimento ou descumprimento das obrigações assumidas pelos gestores por ocasião da celebração dos referidos instrumentos;

CONSIDERANDO que na 5ª Sessão Administrativa do Tribunal Pleno do TCE-PE restou aprovado que será aplicado, ou não, um percentual de desconto no cálculo da multa eventualmente imposta, nos termos da ponderação apresentada pela DEX, que no caso de Condado o desconto que será aplicado na multa inicialmente proposta será no percentual de **67,07%**, nos termos demonstrado no presente voto;

CONSIDERANDO que, no caso concreto, o valor da multa calculada com base nos critérios aplicáveis resultou em 3,29% (três vírgula vinte e nove por cento), R\$ 3.592,43 (três mil quinhentos e noventa e dois reais e quarenta e três centavos), valor este inferior ao mínimo legalmente exigido que é de 5,00% (cinco por cento), o que corresponde a R\$ 5.454,42 (cinco mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), nos termos do art. 73, inciso I, da Lei Orgânica do TCE-PE, não será possível aplicar sanção pecuniária;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70, 71 e 75 da Constituição Federal, e nos arts. 70 e 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR CUMPRIDO PARCIALMENTE o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pelo(a) Prefeitura Municipal de Condado com este Tribunal de Contas.

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de

Condado, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas :

1. Implantar o Sistema de Rastreamento Veicular em toda frota que presta serviço de Transporte Escolar no Município de Condado (veículos próprios e terceirizados), nos termos estabelecidos no art. 9º, *caput*, c/c o § 5º, da Resolução TC nº 156/2021 do TCE-PE;

Prazo para cumprimento: 90 dias

2. Implantar o Sistema Eletrônico de Gestão do Transporte Escolar no Município de Condado, nos termos estabelecidos no art. 7º da Resolução TC nº 156/2021 do TCE-PE;

Prazo para cumprimento: 90 dias

3. Disponibilizar no Portal da Transparência os dados do serviço de Transporte Escolar do Município de Condado, nos termos estabelecidos no art. 12 da Resolução TC nº 156/2021 do TCE-PE;

Prazo para cumprimento: 90 dias

4. Realizar a vistoria obrigatória em 100% dos veículos utilizados no serviço de Transporte Escolar a cada seis meses no DETRAN/PE, nos termos estabelecidos no art. 136, inciso II, e no art. 137 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB;

Prazo para cumprimento: 90 dias

5. Garantir/exigir que 100% dos condutores que atuam nos serviços de transporte escolar no Município de Condado tenham o certificado de especialização para condução de escolares e com registro no DETRAN-PE, nos termos determinado no inciso V, do art. 138 e inciso IV, do art. 145 do CTB.

Prazo para cumprimento: 90 dias

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Que a DEX, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

À Diretoria de Plenário:

1. Que seja dado conhecimento do inteiro teor desta deliberação ao Sr. Prefeito de Condado.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do
processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

30ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 01/09/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 19100038-3

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Fundação Municipal de Saúde de
Taquaritinga do Norte

INTERESSADOS:

FLODOALDO JOSÉ ARAÚJO PRATES

IVALDENICIO HIPOLITO DE MEDEIROS

ERIBERTO MARCULINO

MARIA APARECIDA DA SILVA

ROBERTO MOUTINHO SILVA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 1813 / 2025

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
GESTÃO. FUNDAÇÃO MUNICIPAL
DE SAÚDE. EXERCÍCIO 2018.
FALHAS FORMAIS. AUSÊNCIA DE
REPASSE DE IRRF. INDÍCIOS DE
DIRECIONAMENTO LICITATÓRIO.
CONTAS REGULARES COM
RESSALVAS.

1. CASO EM EXAME: Prestação de Contas de Gestão da Fundação Municipal de Saúde de Taquaritinga do Norte - FUNDATA, exercício 2018, sob responsabilidade do Sr. Flodoaldo José Araújo Prates, analisando aspectos como remuneração de servidores, atuação do Conselho de Curadores, repasses previdenciários, processos licitatórios e escrituração contábil.

2. RAZÕES DE DECIDIR: a) A verba de representação paga aos servidores comissionados encontra respaldo legal nas Leis Municipais nºs 1752/2013 e 1767/2013, estando em conformidade com a moderna legislação e jurisprudência do TCE-PE. b) A FUNDATA não efetuou o repasse do Imposto de Renda Retido na Fonte à Prefeitura Municipal, configurando possível apropriação indébita. c) Foram identificados indícios de direcionamento no Pregão Presencial nº 1/2017, incluindo consulta restrita a empresas privadas para formação de preços e suspeita de conluio. d) Verificou-se contabilização errônea das transferências financeiras no Balanço Orçamentário, resultando em demonstrativos contábeis distorcidos. e) As falhas remanescentes, considerando os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, não apresentaram gravidade suficiente para macular as contas.

3. DISPOSITIVO E TESE: Julgamento pela regularidade com ressalvas das contas.

4. TESE DE JULGAMENTO: a) A verba de representação para cargos comissionados, quando prevista em lei local e em conformidade com a moderna legislação, é regular. b) O não repasse do IRRF retido configura irregularidade passível de caracterização como apropriação indébita. c) Indícios de direcionamento em procedimento licitatório e falhas contábeis, quando

não demonstrado dano ao erário, constituem irregularidades formais que ensejam ressalvas às contas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100038-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que, com exceção do Contador, os interessados não apresentaram defesa;

CONSIDERANDO que a nomenclatura "representação" vem sendo, nos dias atuais, adotada como parcela remuneratória dos mais variados cargos de provimento em comissão, não estando associada à antiga forma de retribuição pelo múnus de representação institucional próprio do titular do poder da república ou de órgão público sobranceiro;

CONSIDERANDO que o dispositivo de lei local trazido a lume pela Auditoria está condizente com a moderna legislação, do qual são exemplos as Leis Estaduais nº 19.139/2023 e nº 16.039/2017, sendo esta a que instituiu a vigente estrutura orgânica e funcional do Tribunal de Contas de Pernambuco, não havendo irregularidade no pagamento das verbas de representação;

CONSIDERANDO o não repasse do imposto de renda retido na fonte de terceiros pela FUNDATA à Prefeitura de Taquaritinga do Norte;

CONSIDERANDO indícios de direcionamento de Procedimento licitatório;

CONSIDERANDO a contabilização errônea das transferências financeiras;

CONSIDERANDO que as falhas remanescentes não se revestem de gravidade a ponto de macular a presente prestação de contas;

CONSIDERANDO os Princípios da Razoabilidade, da Proporcionalidade e a coerência dos julgados;

Flodoaldo José Araújo Prates:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600 /2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Flodoaldo José Araújo Prates, relativas ao exercício financeiro de 2018 .

Dar quitação aos demais interessados.

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Fundação Municipal de Saúde de Taquaritinga do Norte, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. Dar ciência à Fundação Municipal de Saúde de Taquaritinga do Norte - FUNDATA da necessidade de se efetuar as transferências do imposto de renda retido na fonte, pois o não repasse pode configurar crime de apropriação indébita.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

Ao Ministério Público de Contas:

1. Por suspeita de indícios de direcionamento de procedimento licitatório.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS , relator do
processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

30ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 01/09/2025

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1927770-2

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE – TIPO: TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO - TAG

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

INTERESSADOS: IZAIAS RÉGIS NETO E SIVALDO RODRIGUES ALBINO

ADVOGADO: DR. PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL – OAB/PE Nº 20.836

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 1814 /2025

**TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO. CONTROLE
DE AQUISIÇÃO E GESTÃO DE MATERIAIS DE
CONSTRUÇÃO. DESCUMPRIMENTO PARCIAL.
APRIMORAMENTO DOS PROCESSOS DE**

AQUISIÇÃO E CONTROLE. LAPSO TEMPORAL.

CASO EM EXAME: Monitoramento do Termo de Ajuste de Gestão (TAG) celebrado entre o TCE-PE e o Município de Garanhuns no dia 28/08/2019, tendo por objeto a regularização dos procedimentos de aquisição e controle de materiais de construção, após auditoria identificar deficiências na fiscalização e ausência de regulamentação interna específica.

RAZÕES DE DECIDIR: 3.1. Verificado o cumprimento de 20 das 31 obrigações estabelecidas no TAG, parte na gestão do signatário original (até 2020) e parte na gestão subsequente; 3.2. O ajuste resultou em efetivo aprimoramento dos processos de aquisição e controle dos materiais de construção pela Prefeitura; 3.3. O significativo lapso temporal (6 anos) entre o vencimento do prazo mais longo acordado e o julgamento atual; 3.4. Manifestação do atual gestor municipal demonstrando interesse em firmar novo TAG para aprimoramento das eventuais desconformidades remanescentes.

DISPOSITIVO: TAG julgado descumprido parcialmente, nos termos do art. 19, inciso II, da Resolução TC nº 02/2015, sem aplicação de penalidades, com determinação para instauração de Procedimento Interno visando verificar o cabimento de novo TAG com a Prefeitura de Garanhuns.

TESES: 5.1. O descumprimento parcial de TAG pode ser relevado sem aplicação de penalidades quando demonstrado efetivo aprimoramento dos processos

objeto do ajuste e interesse da atual gestão em regularizar as pendências remanescentes; 5.2. A sucessão de gestores durante a vigência do TAG requer notificação formal do novo gestor para manifestação sobre a anuência ou discordância das cláusulas pactuadas, nos termos do art. 24-A da Resolução TC nº 02/2015.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1927770-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os registros dos Relatórios de Monitoramento e das alegações defensórias;

CONSIDERANDO que restou verificado pela auditoria deste TCE o cumprimento de 20, das 31 obrigações do Termo de Ajustamento de Gestão, parte tendo sido realizada ainda na gestão do Sr. Izaias Régis Neto, encerrada em 31/12/2020, e parte na gestão do atual prefeito, Sr. Sivaldo Rodrigues Albino (eleito no pleito de 2020 e reeleito no de 2024);

CONSIDERANDO que o ajuste objeto deste feito resultou em aprimoramento dos processos de aquisição e controle dos materiais de construção por parte da Prefeitura de Garanhuns;

CONSIDERANDO o lapso temporal existente entre o vencimento do prazo mais longo acordado no pacto em tela e o julgamento ora procedido (6 anos);

CONSIDERANDO a razoabilidade e a proporcionalidade;

CONSIDERANDO a disposição do atual gestor municipal em firmar novo compromisso com este Tribunal de Contas para o aprimoramento de eventuais desconformidades na temática ora trazida à baila;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso II, combinados com o art. 75, da Constituição Federal, e no art. 48-A da Lei Orgânica deste TCE, dispositivo acrescido pela Lei Estadual nº 14.725/2012, procedimento regulamentado, à época da formalização do TAG, pela Resolução TC nº 002/2015,

Em julgar, nos termos do art. 19, inciso II, da Resolução TC nº 02/2015, normativo aplicável ao caso destes autos, **DESCUMPRIDO PARCIALMENTE** o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pela Prefeitura Municipal de Garanhuns com esta Corte de Contas no dia 28/08/2019, tendo por objeto a regularização da aquisição de materiais de construção pela municipalidade.

E, ainda, em face de o atual gestor municipal ter manifestado disposição em firmar novo compromisso com este Tribunal de Contas para o aprimoramento de eventuais desconformidades na temática ora trazida à baila, pelo encaminhamento à área técnica deste TCE para que instaure Procedimento Interno para fins de verificação do cabimento da pactuação de um novo TAG com a Prefeitura de Garanhuns.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Marcos Loreto - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr Gustavo Massa - Procurador

30ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 02/09/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25101214-1

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Garanhuns

INTERESSADOS:

CASA DO ARTESAO

CRISTIANO PIMENTEL

SANDRA CRISTINA RODRIGUES ALBINO

HENRIQUE FIGUEIRA VIDON (OAB 32773-PE)

VILMA DE OLIVEIRA RODRIGUES

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1815 / 2025

MEDIDA CAUTELAR. CONVÊNIO MUNICIPAL. PROJETO CULTURAL NATALINO. ASSOCIAÇÃO CASA DO ARTESÃO DE GARANHUNS. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. SOBREPREÇO. AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA. CRESCIMENTO INJUSTIFICADO DE VALORES. DEFERIMENTO PARCIAL.

1. CASO EM EXAME: 1.1. Medida Cautelar referente ao Convênio nº 001 /2025 entre a Secretaria Municipal de Cultura de Garanhuns e a Associação Casa do Artesão, no valor de R\$ 7.625.000,00, para realização do projeto Encantos de Natal 2025, com pedido de suspensão integral do convênio pelo MPCO devido às irregularidades apontadas.

2. RAZÕES DE DECIDIR: 2.1. Presença de fumus boni iuris evidenciada pela insuficiência de transparência, precariedade na prestação de contas e crescimento injustificado do valor do convênio, corroborados por Relatório de Auditoria Especial (Processo TCE-PE nº 24100737-9); 2.2. Crescimento expressivo e injustificado dos valores anuais do convênio, saltando de R\$ 1,6 milhões (2020) para R\$ 7,6 milhões (2025), sem memória de cálculo ou justificativa técnica que embase tal incremento; 2.3. Existência de periculum in mora devido ao risco concreto de repetição das irregularidades, agravado pelo vultoso valor do repasse previsto. Reconhecimento de periculum in mora reverso, considerando que a suspensão total do convênio a menos de quatro meses do evento poderia inviabilizar sua realização, gerando prejuízos econômicos e sociais relevantes.

3. DISPOSITIVO E TESE: 3.1. Medida Cautelar deferida parcialmente; 3.2. Teses de julgamento: 3.2.1. A execução do convênio para o exercício de 2025 fica limitada ao valor máximo estipulado no exercício de 2024 (R\$ 6.000.000,00); 3.2.2. O prosseguimento do convênio está condicionado ao cumprimento de medidas de controle, incluindo monitoramento em tempo real, prestação de contas quinzenal e demonstração da compatibilidade dos preços com o mercado; 3.2.3. Determinada a instauração de Processo de Auditoria Especial para análise dos termos do Convênio nº 001/2025 e acompanhamento de sua execução.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101214-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os apontamentos de irregularidades existentes na Representação protocolada pelo MPCO, relativa à execução do Convênio nº 001/2025, da Secretaria Municipal de Cultura de Garanhuns, para realização do projeto Encantos de Natal 2025;

CONSIDERANDO que o opinativo contido no Parecer DEX, deste TCE-PE (doc. 23), a despeito de concordar com as alegações do MPCO, no que diz respeito à existência de *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* das irregularidades apontadas, discorda em relação à inexistência de perigo de dano reverso, tendo-o como parcial;

CONSIDERANDO o crescimento injustificado do valor estipulado para a execução do Convênio nº 001/2025, celebrado entre a Secretaria Municipal de Cultura de Garanhuns e a Associação da Casa do Artesão de Garanhuns sem justificativa técnica ou memória de cálculo que embase tal incremento;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar o equilíbrio entre a preservação do interesse público e a continuidade do evento cultural, que possui relevante impacto econômico e social para o município;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que devem nortear as decisões administrativas e de controle;

CONSIDERANDO que compete ao Tribunal de Contas, no exercício do controle externo, adotar medidas cautelares com base nos princípios da prevenção, da legalidade e da moralidade administrativa, especialmente

quando configurado o risco de agravamento de dano ao erário,

HOMOLOGAR a decisão monocrática, no sentido de que a execução do convênio, exclusivamente para o exercício de 2025, fique limitada, no máximo, ao valor estipulado no exercício de 2024 e condicionada ao cumprimento das determinações nela contidas.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

30ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 01/09/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100340-4

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2021, 2022, 2023, 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Fundo Previdenciário de Lagoa Grande, Prefeitura Municipal de Lagoa Grande

INTERESSADOS:

FERNANDO JEFFERSON SOBREIRA DE ALMEIDA

JUSPREV ASSESSORIA E CONSULTORIA PREVIDENCIARIA

HELDER LUIZ FREITAS MOREIRA (OAB 21898-BA)

MARIA LUIZA FREIRE LUNA ELPIDIO MOREIRA

VILMAR CAPPELLARO

FABIO DE SOUZA LIMA (OAB 01633-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 1816 / 2025

FUNDO PREVIDENCIÁRIO
MUNICIPAL. GESTÃO
PREVIDENCIÁRIA.
ADMINISTRAÇÃO DE
INVESTIMENTOS. BASE
CADASTRAL. PLANO DE
AMORTIZAÇÃO. POLÍTICA DE
INVESTIMENTOS.
TRANSPARÊNCIA.
REGULARIDADE COM
RESSALVAS.

1. CASO EM EXAME Auditoria Especial de Conformidade realizada no Fundo Previdenciário de Lagoa Grande, exercícios de 2021 a 2024, com objetivo de analisar a administração previdenciária

municipal, englobando situação atuarial e financeira, regularidade no recolhimento das contribuições previdenciárias e gestão dos investimentos.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há cinco questões em discussão: (i) verificar a completude e consistência da base de dados cadastrais dos segurados do RPPS; (ii) avaliar se a adequação do Plano de Amortização foi realizada conforme a legislação; (iii) verificar se a gestão dos investimentos do RPPS obedeceram aos princípios fundamentais da segurança, da rentabilidade, da solvência, da liquidez, da motivação, da adequação à natureza das obrigações e da transparência; (iv) verificar se a elaboração da Política de Investimentos atendeu aos critérios técnicos exigidos pela legislação previdenciária; (v) examinar se houve a devida transparência quanto às informações do RPPS, que devem ser enviadas ao Ministério da Previdência Social.

3. RAZÕES DE DECIDIR 3.1 As falhas identificadas na base cadastral dos segurados foram objeto de justificativas plausíveis e não há notícias de que possam ter gerado prejuízos práticos na concessão de

benefícios; 3.2 O plano de amortização proposto encontra respaldo na Portaria MPS nº 861/2023, que autoriza adequação gradual sem observar requisitos do art. 65 da Portaria MTP nº 1.467/2022, desde que preservada liquidez e amortização do déficit; 3.3 As falhas na gestão de investimentos, embora relevantes do ponto de vista formal, não resultaram em prejuízos financeiros ao RPPS e não há evidências de falta de preocupação com a segurança dos investimentos; 3.4 A política de investimentos, mesmo não atingindo nível ideal de detalhamento técnico, demonstrou

preocupação com a segurança dos investimentos, reduzindo a gravidade das irregularidades, 3.5 Os atrasos no envio de demonstrativos foram parcialmente justificados por problemas técnicos no sistema CADPREV, com posterior regularização das informações, demonstrando boa-fé dos gestores.

4. DISPOSITIVO Julgamento pela regularidade com ressalvas.

5. TESES DE JULGAMENTO 5.1 A autonomia administrativa do RPPS não exime o Chefe do Executivo da responsabilidade pelo adequado envio das informações ao Ministério da Previdência Social, ainda que a responsabilidade direta recaia sobre a gestão do RPPS; 5.2 A adequação gradual do plano de amortização sem observância do art. 65 da Portaria MTP nº 1.467/2022 é permitida desde que respaldada pela Portaria MPS nº 861/2023 e assegure a liquidez e amortização integral do déficit atuarial; 5.3 Falhas formais na gestão de investimentos e política de investimentos, quando não resultam em prejuízos financeiros e demonstram preocupação com a segurança dos investimentos, não caracterizam irregularidade grave passível de sanção mais severa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100340-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, as Defesas Prévias dos agentes públicos responsabilizados, a Nota Técnica emitida pela Gerência de Fiscalização da Previdência - GPREV, bem como os documentos acostados aos autos;

CONSIDERANDO que todos os agentes públicos responsabilizados foram devidamente notificados e lhes foi conferido o prazo legal para a devida apresentação de Defesa;

CONSIDERANDO que a adequação do Plano de Amortização realizada pelo FUNPRELAG, no contexto da presente análise, está respaldada na Portaria MPS nº 861/2023, que autoriza ajustes graduais, desde que preservada a liquidez e assegurada a amortização do passivo;

CONSIDERANDO que as irregularidades identificadas são de baixo potencial ofensivo;

CONSIDERANDO que não foram apresentadas evidências de dolo ou má-fé por parte dos agentes públicos citados pela auditoria;

CONSIDERANDO os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

CONSIDERANDO precedentes desta Corte de Contas no sentido de, em tal cenário, julgar as contas pela regularidade com ressalvas;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

FERNANDO JEFFERSON SOBREIRA DE ALMEIDA
JUSPREV ASSESSORIA E CONSULTORIA PREVIDENCIARIA
MARIA LUIZA FREIRE LUNA ELPIDIO MOREIRA
VILMAR CAPPELLARO

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236 /2024, aos atuais gestores do(a) Fundo Previdenciário de Lagoa Grande, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a

seguir relacionada(s):

1. Definir a periodicidade mínima das reuniões a serem realizadas pelo Comitê de Investimentos, de modo a garantir a boa governança quanto à gestão dos investimentos do RPPS;
2. Criar procedimentos formais para a avaliação dos investimentos propostos (sejam recomendações de consultoria ou proposições próprias) ou já em carteira, incluindo análise comparativa das alternativas de investimento, avaliação dos riscos associados e a justificativa detalhada para a escolha final, consignando tudo em ata do comitê de investimentos, na forma do art. 86, §1º, da Portaria MTP nº 1.467/2022, o qual estabelece a obrigatoriedade de adoção de controles internos que visem, dentre outros objetivos, à eficiência dos procedimentos das aplicações financeiras;
3. Realizar capacitação dos membros do Comitê de Investimentos para o adequado gerenciamento dos investimentos, conforme normas detalhadas entre os arts. 86 a 156, da Portaria nº 1.467 /2022;
4. Assegurar que a empresa de consultoria contratada dê o suporte adequado para que os Planos de Investimentos se revistam da qualidade e detalhamento necessários, de modo a atender aos critérios exigidos pelas normas previdenciárias;
5. No que tange ao envio das informações relativas ao RPPS, exigidas pelo Ministério da Previdência Social:
 - a. Estabelecer procedimentos de controle interno dos prazos de envio;
 - b. Nos casos em que houver problemas técnicos impeditivos, manter registros das tentativas frustradas de envio;
 - c. Documentar as causas de eventuais atrasos no envio.

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Fundo Previdenciário de Lagoa Grande, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. Deixar de manter as bases de dados de pessoal dos servidores ativos, assim como dos aposentados e pensionistas, atualizadas, consistentes e fidedignas, afronta ao disposto no art. 47 da Portaria MTP nº 1.467/2022, bem como ao disposto no art. 36 do seu Anexo VI, sendo certo que tal obrigação também se aplica ao gestor da Prefeitura Municipal de Lagoa Grande, no que tange às bases de dados dos servidores ativos;
2. Não garantir a tempestividade na disponibilização ao RPPS da

base de dados dos servidores ativos, inclusive dos Fundos Municipais que possuam folha de pagamento própria, afronta ao disposto no §3º do art. 47 da Portaria MTP nº 1.467/2022, sendo certo que tal ciência se aplica ao gestor da Prefeitura Municipal de Lagoa Grande;

3. Deixar de definir as atribuições e responsabilidades dos integrantes do Comitê de Investimentos com a devida formalização de regulamento (Regimento Interno) caracteriza afronta às exigências contidas no art. 86, § 2º, c/c o art. 90 da Portaria MPS n.º 1.467/2022. A eliminação de tal lacuna cabe tanto ao gestor municipal quanto ao gestor do RPPS, cada um no limite de suas competências;
4. Não atender aos pontos mínimos, que devem ser contemplados na Política de Investimentos, conforme definidos na Resolução CMN nº 4.963/2021 e detalhados no art. 102 da Portaria MTP nº 1.467/2022, poderá ser considerada conduta passível de sanções mais severas no contexto de auditorias posteriores.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

30ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 02/09/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25101238-4

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Glória do Goitá

INTERESSADOS:

JAIME DE LIMA GOMES SOBRINHO

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1817 / 2025

MEDIDA CAUTELAR.
TRANSPORTE ESCOLAR.
CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL
SEM LICITAÇÃO.
IRREGULARIDADES FORMAIS.
FUMUS BONI IURIS PRESENTE.
PERICULUM IN MORA REVERSO
CARACTERIZADO. RISCO DE
DESCONTINUIDADE DO SERVIÇO
ESSENCIAL. DIREITO
FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO.
INDEFERIMENTO. REFERENDUM.

1. CASO EM EXAME: 1.1 Pedido de medida cautelar formulado pela Gerência de Fiscalização de Obras Municipais Sul contra contratação emergencial realizada pela Prefeitura Municipal de Glória do Goitá para prestação de serviços de transporte escolar, sem prévio processo licitatório.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2.1 A questão consiste em analisar se estão presentes os requisitos para concessão de medida cautelar visando regularizar contratação

emergencial de transporte escolar, considerando as irregularidades formais apontadas e o risco de descontinuidade do serviço essencial.

3. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1 Embora configurado o fumus boni iuris pelas irregularidades na contratação (ausência de licitação, contrato formal e projeto básico), não se verifica o periculum in mora. 3.2 O serviço já está em execução, atendendo 4.091 alunos, dos quais 30% residem em área rural, sendo que sua interrupção abrupta comprometeria o ano letivo em curso. 3.3 Resta caracterizado o periculum in mora reverso, pois a suspensão do contrato violaria o direito constitucional à educação, causando prejuízos sociais mais graves que os

riscos de sua manutenção provisória.
3.4 A Prefeitura já instaurou Pregão Eletrônico nº 018/2025, em fase de adjudicação, demonstrando iniciativa para regularizar a situação.

4. DISPOSITIVO E TESE: 4.1 Referendo à decisão monocrática que negou a medida cautelar, determinando o monitoramento do processo licitatório em curso. Tese de julgamento: 4.2 A presença de periculum in mora reverso, caracterizado pelo risco de descontinuidade de serviço público essencial à educação, impede a concessão de medida cautelar mesmo quando presente o fumus boni iuris. 4.3 A iniciativa do gestor em regularizar a situação através de novo processo licitatório deve ser considerada na análise do cabimento da medida cautelar. 4.4 Dispositivos relevantes citados: Resolução TC nº 155/2021, art. 2º; Lei nº 14.133/2021, arts. 54 e 75; CF/88, arts. 205 e 208, inciso VII. Jurisprudência relevante citada: Não citada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101238-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Resolução TC nº 155/2021, que condiciona a concessão de medida cautelar à presença cumulativa da plausibilidade do direito invocado e do fundado receio de grave lesão ao erário ou risco à eficácia da decisão de mérito, desde que ausente o periculum in mora reverso;

CONSIDERANDO os termos do Relatório Preliminar de Auditoria elaborado pela Gerência de Fiscalização de Obras Municipais Sul – GAOS (DINFRA), no âmbito do Procedimento Interno de Fiscalização nº PI2500840, que apontou diversas falhas na contratação emergencial dos serviços de transporte escolar no Município de Glória do Goitá, relativas à ausência de licitação, inexistência de contrato formal, falta de projeto básico, deficiências nos boletins de medição e utilização de motoristas e veículos em desconformidade com a legislação vigente;

CONSIDERANDO que tais falhas evidenciam a presença do *fumus boni iuris*, revelando plausibilidade das irregularidades imputadas pela auditoria;

CONSIDERANDO, entretanto, que a contratação emergencial já se encontra em plena execução e que o ano letivo de 2025 está em curso,

sendo certo que eventual suspensão do ajuste importaria na paralisação imediata do transporte escolar, serviço público essencial à garantia do direito fundamental à educação, caracterizando, assim, inequívoco *periculum in mora* reverso;

CONSIDERANDO que o Prefeito Municipal, em sua manifestação, alegou ter assumido o Município em estado de colapso administrativo, sem processos licitatórios em andamento, contratos vigentes ou frota própria em condições de operação, o que justificaria a adoção da medida emergencial, e que, posteriormente, deflagrou o **Pregão Eletrônico nº 018/2025**, atualmente em fase de adjudicação, demonstrando a intenção de regularizar a prestação do serviço com observância da Lei nº 14.133/2021 e das diretrizes do Manual de Transporte Escolar do TCE-PE;

CONSIDERANDO que, diante desse contexto, não restaram configurados os pressupostos que legitimam a concessão da medida cautelar pleiteada, na forma do art. 2º da Resolução TC nº 155/2021;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de acompanhamento contínuo por parte desta Corte, a fim de assegurar a correção das impropriedades constatadas e a adequada execução do contrato emergencial em vigor, até a plena conclusão do novo certame licitatório,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que negou a medida cautelar pleiteada.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Promova o acompanhamento, de forma contínua, do andamento e a conclusão do processo licitatório deflagrado pela Prefeitura Municipal de Glória do Goitá, destinado à contratação definitiva dos serviços de transporte escolar, destinada aos alunos da rede pública municipal, de modo a assegurar a regularização da situação contratual, reportando a este Relator quaisquer ocorrências que comprometam a lisura do certame ou a continuidade dos serviços públicos essenciais.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

**30ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 02/09/2025**

PROCESSO TCE-PE Nº 21100119-3

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2018, 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe

INTERESSADOS:

ALINE LINS DA SILVA

LUANA MACIEL (OAB 45907-PE)

ANA RAQUEL DINIZ MARQUES

LUANA MACIEL (OAB 45907-PE)

EDSON DE SOUZA VIEIRA

LUANA MACIEL (OAB 45907-PE)

INACIO MARQUES VIEIRA

LUANA MACIEL (OAB 45907-PE)

JOYCE MALENA GONCALVES NUMERIANO

LUANA MACIEL (OAB 45907-PE)

MARIA LUTECIA GONCALVES

LUANA MACIEL (OAB 45907-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1818 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL.
CONFORMIDADE. PREFEITURA
MUNICIPAL. SECRETARIA DE
SAÚDE. ACUMULAÇÃO INDEVIDA
DE CARGOS. IRREGULARIDADES
NA GESTÃO DE MEDICAMENTOS.
TRANSPARÊNCIA.

REGULARIDADE COM
RESSALVAS.

1. CASO EM EXAME: Auditoria

Especial realizada na Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe, exercício 2019, para análise de: acúmulo de cargos públicos, gestão de medicamentos, utilização do sistema HÓRUS, alimentação do Portal da Transparência e remessa de dados ao Tribunal de Contas.

2. RAZÕES DE DECIDIR: (i) A acumulação dos cargos de Secretário Municipal de Saúde e Bioquímico é indevida, pois o cargo de Secretário exige dedicação exclusiva e não se enquadra nas exceções constitucionais; (ii) Foram identificadas irregularidades na gestão de medicamentos: ausência de Manual de Boas Práticas Farmacêuticas, inadequações no armazenamento, controle precário de estoque, não utilização do sistema HÓRUS e recebimento de medicamentos com prazo de validade inferior ao recomendado; (iii) A ausência da Relação Municipal de Medicamentos Essenciais (REMUME) prejudica o planejamento adequado na aquisição de medicamentos; (iv) O Portal da Transparência não disponibiliza adequadamente informações sobre o quadro funcional e remuneração dos servidores.

3. DISPOSITIVO: Regularidade com ressalvas do objeto da auditoria especial.

4. TESES DE JULGAMENTO: (i) A acumulação do cargo de Secretário Municipal de Saúde com cargo técnico é vedada pela Constituição Federal; (ii) O armazenamento e controle de medicamentos deve observar as diretrizes do Manual de Assistência Farmacêutica na Atenção Básica e da RDC nº 44/2019; (iii) É

obrigatória a elaboração da REMUME de acordo com o perfil nosológico da população local; (iv) A divulgação da remuneração integral dos servidores no Portal da Transparência é imperativa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100119-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a acumulação dos cargos de Secretário Municipal de Saúde e Bioquímico é indevida, pois o cargo de Secretário exige dedicação exclusiva e não se enquadra nas exceções constitucionais;

CONSIDERANDO que foram identificadas irregularidades na gestão de medicamentos: ausência de Manual de Boas Práticas Farmacêuticas, inadequações no armazenamento, controle precário de estoque, não utilização do sistema HÓRUS e recebimento de medicamentos com prazo de validade inferior ao recomendado;

CONSIDERANDO que a ausência da Relação Municipal de Medicamentos Essenciais (REMUME) prejudica o planejamento adequado na aquisição de medicamentos;

CONSIDERANDO que o Portal da Transparência não disponibiliza adequadamente informações sobre o quadro funcional e remuneração dos servidores;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

DAR QUITAÇÃO aos notificados, Edson de Souza Vieira (Prefeito), Inácio Marques Vieira (Secretário Municipal de Saúde), Ana Raquel Diniz Marques (Coordenadora da Central de Abastecimento Farmacêutico - CAF), Maria Lutecia Gonçalves (Coordenadora da Central de Abastecimento Farmacêutico - CAF), Joyce Malena Gonçalves Numeriano (Auxiliar de Apoio à Gestão) e Aline Lins da Silva (Farmacêutica), em relação aos achados sobre os quais foram responsabilizados no relatório de auditoria

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236 /2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe, ou a quem o suceder, que atenda a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Implementar os procedimentos de armazenamento, controle e distribuição de medicamentos em conformidade com as diretrizes estabelecidas no Manual de Assistência Farmacêutica na Atenção

Básica do Ministério da Saúde;

2.Avaliar a viabilidade de implantação do sistema HÓRUS do Ministério da Saúde como ferramenta de gestão da Assistência Farmacêutica municipal, visando maior controle e rastreabilidade dos medicamentos;

3.Elaborar a Relação Municipal de Medicamentos Essenciais (REMUME) considerando o perfil epidemiológico local, em consonância com as diretrizes da Política Nacional de Medicamentos e da Rename (Relação Nacional de Medicamentos Essenciais) Elaborar a REMUME de acordo com o perfil nosológico da população.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO , relator do
processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE
LIMA

30ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 02/09/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 22100095-1

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Santa Cruz do
Capibaribe

INTERESSADOS:

FF CONSTRUTORA

GLEYSON DEODATO BATISTA

WALLES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO (OAB 24224-D-PE)

PATRICIA GABRIELA NUNES DA SILVA

WALLES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO (OAB 24224-D-PE)

ROBSON ARLAN DE SOUZA

WALLES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO (OAB 24224-D-PE)

FULVIO PERCINIO FALCAO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1819 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL.
PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE.
REFORMA E AMPLIAÇÃO DE
ESCOLAS E CRECHES
MUNICIPAIS. ORÇAMENTO
BÁSICO COM PREÇOS
SIMULADOS. CLÁUSULAS
RESTRITIVAS À
COMPETITIVIDADE.
IRREGULARIDADES SANADAS
MEDIANTE TERMO ADITIVO DE
SUPRESSÃO. JULGAMENTO PELA
IRREGULARIDADE.

1. CASO EM EXAME: Auditoria Especial na Prefeitura de Santa Cruz do Capibaribe destinada a acompanhar despesas executadas na reforma e ampliação de oito escolas e duas creches municipais no exercício de 2021, originalmente com apontamento de sobrepreço e superfaturamento no valor de R\$422.213,06, sanado posteriormente mediante Termo Aditivo de Supressão.

2. RAZÕES DE DECIDIR: 1. A pesquisa de preços para composição do orçamento-base da licitação foi realizada com três empresas pertencentes ao mesmo grupo empresarial, com variação máxima de apenas 2% entre os orçamentos, comprometendo a fidedignidade da pesquisa e violando os princípios constitucionais de isonomia, moralidade e economicidade; 2. O edital da Concorrência nº 002/2021 incluiu exigência técnica

desproporcional, solicitando experiência em "Estrutura de aço em Shed vão de 20m", quando a vistoria in loco revelou terem sido instaladas tesouras metálicas comuns com vãos significativamente menores, restringindo a competitividade do certame; 3. A formalização do Termo Aditivo de Supressão nº 04 entre a Prefeitura e a empresa contratada, realizada após os apontamentos da auditoria, foi suficiente para afastar o dano inicialmente apontado, entretanto, não eliminou a irregularidade das condutas que o originaram; 4. Permaneceu a irregularidade advinda da medição e execução de serviços em desconformidade com o contratado, a exemplo do superdimensionamento das calhas e da substituição de telhas com núcleo de poliuretano por telhas com núcleo de EPS, violando os arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/1964.

3. DISPOSITIVO E TESE: Objeto da Auditoria Especial julgado irregular, com aplicação de multas aos responsáveis e sem imputação de débito. Tese de julgamento: (i) A cotação de preços realizada exclusivamente com empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, sem justificativa circunstanciada, compromete a fidedignidade da pesquisa de mercado e viola os princípios da isonomia, da moralidade e da economicidade; (ii) A inclusão em edital de requisitos técnicos incompatíveis com o objeto a ser executado constitui restrição indevida à competitividade do certame licitatório; (iii) A correção posterior de sobrepreço mediante termo aditivo de supressão afasta a imputação de débito, mas não elide as irregularidades das condutas que o originaram, ensejando a aplicação de sanções aos responsáveis.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100095-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, as Notas Técnicas, os instrumentos de defesa e documentações correlatas, bem como o teor do Parecer Ministerial;

CONSIDERANDO as deficiências na pesquisa de preço quando da elaboração do orçamento básico da Concorrência nº 002/2021;

CONSIDERANDO a inclusão de cláusula restritiva à competitividade no edital da Concorrência nº 002/2021;

CONSIDERANDO que a ausência do pagamento integral dos serviços contratados e a formalização do Aditivo Contratual de Supressão nº 04 foi suficiente para afastar o dano inicialmente apontado pela equipe de auditoria;

CONSIDERANDO que a responsabilidade do Secretário em relação às irregularidades dos itens 2.1.1 e 2.1.2 restou configurada, ensejando aplicação, no percentual mínimo, da multa prevista no inciso III do art. 73 da LOTCE;

CONSIDERANDO que as irregularidades relativas às condutas dos gestores, descritas no item 2.1.3, foram mantidas em razão da medição e execução de serviços em desacordo com o contratado, justificando aplicação de multa nos termos do inciso I do art. 73 da LOTCE, no percentual mínimo;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

GLEYSON DEODATO BATISTA
PATRICIA GABRIELA NUNES DA SILVA
ROBSON ARLAN DE SOUZA

APLICAR multa no valor de R\$ 16.402,51, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 , inciso(s) I, III , ao(à) Sr(a) GLEYSON DEODATO BATISTA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito

em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

APLICAR multa no valor de R\$ 5.481,72, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 , inciso(s) I , ao(à) Sr(a) PATRICIA GABRIELA NUNES DA SILVA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

APLICAR multa no valor de R\$ 5.481,72, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 , inciso(s) I , ao(à) Sr(a) ROBSON ARLAN DE SOUZA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236

/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Aprimorar o sistema de validação de orçamentos, evitando a adoção de tecnologias com fornecedor exclusivo sem justificativa técnica e econômica comprovada, conforme Instrução Normativa nº 73/2020 do Ministério do Planejamento, art. 6º, inciso XXV, alínea “f”, da Lei Federal nº 14.133/2021, e Acórdãos 3.280/2011 e 2.531/2011 do TCU;
2. Garantir que as exigências de qualificação técnica em editais de licitação correspondam ao objeto dos projetos básico e executivo, eliminando requisitos de experiência em tipologias específicas quando estas não serão efetivamente utilizadas na obra, em conformidade com o art. 9º, inciso I, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei Federal nº 14.133/2021, e com as jurisprudência do TCU e desta Corte de Contas;
3. Exercer máximo zelo nas medições dos serviços de obras públicas, garantindo a fidelidade dos quantitativos medidos em relação àqueles efetivamente executados, evitando eventual sobrepreço, em conformidade com o art. 11 da Lei Federal nº 14.133/2021 e 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/1964.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL , relator do
processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE
LIMA

30ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 02/09/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25100367-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Admissão de Pessoal - Concurso

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Timbaúba

INTERESSADOS:

MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1820 / 2025

ATOS DE PESSOAL. ADMISSÃO
DE SERVIDORES PÚBLICOS.
PREFEITURA MUNICIPAL DE
TIMBAÚBA. ANÁLISE PRÉVIA EM
OUTRO PROCESSO. COISA
JULGADA. ARQUIVAMENTO.

1. CASO EM EXAME: Processo de
análise da legalidade de 9 (nove)
admissões de servidores realizadas
pela Prefeitura Municipal de
Timbaúba no exercício de 2023, já
previamente analisadas e julgadas
legais no Processo TCE-PE nº
24100428-7, conforme Acórdão nº
659/2025.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A
questão em discussão consiste em
determinar o procedimento adequado
diante da constatação de que as

admissões objeto deste processo já foram anteriormente analisadas e julgadas em outro processo.

3. RAZÕES DE DECIDIR: i) A equipe técnica do TCE verificou que as nomeações já haviam sido analisadas no processo TCE-PE nº 24100428-7 e julgadas legais pelo Acórdão nº 659/2025; ii) O art. 129 da

Resolução TC nº 015/2010 (RITCE) estabelece que, constatado vício formal ou situação que enseje a descontinuidade do processo já autuado, deve-se deliberar pelo seu arquivamento; iii) Aplica-se o instituto da coisa julgada, conforme art. 485 do Código de Processo Civil Brasileiro, impossibilitando nova apreciação do mérito.

4. DISPOSITIVO E TESE: Arquivamento do processo. Tese de julgamento: A constatação de prévia análise e julgamento das mesmas admissões em outro processo configura coisa julgada, ensejando o arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100367-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o opinativo técnico que atestou a prévia análise das admissões realizadas pela Prefeitura de Timbaúba, nos termos do Acórdão nº 659/2025, exarado no Processo TCE-PE nº 24100428-7;

CONSIDERANDO o que determina o art. 129 da Resolução TC nº 015 /2010 (RITCE), c/c o art. 485 do Código de Processo Civil - Lei Federal nº 13.105/2015;

ARQUIVAR o(s) ato(s) de Admissão, constante(s) no Anexo I

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL , relator do

processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

Anexos

Anexo I

Análise: Arquivado

Total de admissões: 9

Nome	CPF	Cargo	Data de nomeação
ISABELLA SILVANA MACEDO DO EGITO CABRAL	049.112.714-69	AGENTE COMUNITÁRIO (A) DE SAÚDE (CENTRO) (MÉDIO I)	20/10/2023
JOSE BENICIO MIGUEL FERREIRA JUNIOR	087.358.724-38	AGENTE COMUNITÁRIO (A) DE SAÚDE (MOCOS) (MÉDIO I)	20/10/2023
JEFFERSON HENRIQUE FARIAS DA SILVA	107.208.284-57	AGENTE COMUNITÁRIO (A) DE SAÚDE (SAPUCAIA) (MÉDIO I)	20/10/2023
DARLLY TAVARES LEITAO	127.602.094-58	VISITADOR (A) (MÉDIO II)	20/10/2023
JOSUE DIOGENES PEREIRA DA SILVA	099.062.274-60	ENCANADOR (A) (MÉDIO II)	20/10/2023
ROBERTA MARIA DA SILVA AQUINO	087.182.214-83	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS (FUNDAMENTAL I)	20/10/2023
THAWAN ROBERTO SOUZA DE JESUS	135.762.284-89	AGENTE COMUNITÁRIO (A) DE SAÚDE (CRUZEIRO 1) (MÉDIO I)	20/10/2023
MANASSES FREITAS CABRAL	082.162.214-52	AGENTE DE COMBATE À ENDEMIAS (MÉDIO I)	20/10/2023
EMANUEL LUCAS MARTINS DE OLIVEIRA	098.978.294-82	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS (FUNDAMENTAL I)	20/10/2023

30ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 02/09/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25100234-2
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade
EXERCÍCIO: 2023, 2024
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Bonito

INTERESSADOS:

GUSTAVO ADOLFO NEVES DE ALBUQUERQUE CESAR

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1821 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL.
CONFORMIDADE. PREGÃO
ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE
EMPRESA PARA GESTÃO DA
FROTA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE
RESPONSABILIZAÇÃO DE
AGENTES PÚBLICOS.
ARQUIVAMENTO.

1. CASO EM EXAME Trata-se de processo de Auditoria Especial instaurado para análise de conformidade da contratação de empresa pela Prefeitura Municipal de Bonito.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em decidir sobre o arquivamento do presente processo, diante da constatação de descumprimento contratual por parte da empresa contratada, mas sem identificação de conduta irregular atribuível a agentes públicos.

3. RAZÕES DE DECIDIR Considerando o relatório da equipe de auditoria, que identificou desconformidade em relação à proposta vencedora, mas não

apontou responsabilidade de gestores públicos. Observando-se que, ausente a individualização de condutas sancionáveis, mostra-se adequado o arquivamento, nos termos do entendimento técnico constante do despacho DREGIO nº 245807/2025.

4. DISPOSITIVO E TESE Determinado o arquivamento do presente Processo de Auditoria Especial – Conformidade. Tese de julgamento: A constatação de irregularidades contratuais, sem evidências de responsabilidade de

agentes públicos, pode justificar o arquivamento do processo, com a devida comunicação à unidade jurisdicionada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100234-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o despacho técnico exarado pela equipe de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO a ausência de responsabilidade imputável a agentes públicos municipais;

CONSIDERANDO a inexistência de elementos que justifiquem o prosseguimento do feito no âmbito sancionador, seja para fins de aplicação de multas, seja para imputação de débito;

CONSIDERANDO o princípio da economia processual,

JULGAR pelo arquivamento o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

GUSTAVO ADOLFO NEVES DE ALBUQUERQUE CESAR

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Proceda-se à comunicação da unidade gestora, conforme proposto pela DREGIO.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

30ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 02/09/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25100235-4

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2023, 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Passira

INTERESSADOS:

SEVERINO SILVESTRE DE ALBUQUERQUE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1822 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL.
CONFORMIDADE. PREGÃO
ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE
EMPRESA PARA GESTÃO DA
FROTA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE
RESPONSABILIZAÇÃO DE
AGENTES PÚBLICOS.
ARQUIVAMENTO.

1. CASO EM EXAME: Trata-se de processo de auditoria especial instaurado para análise de conformidade da contratação de empresa pela Prefeitura Municipal de Passira.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste em decidir sobre o arquivamento do presente processo, diante da constatação de descumprimento contratual por parte da empresa contratada, mas sem identificação de conduta irregular atribuível a agentes públicos.

3. RAZÕES DE DECIDIR: Considerando o relatório da equipe de auditoria, que identificou desconformidade em relação à proposta vencedora, mas não

apontou responsabilidade de gestores públicos. Observando-se que, ausente a individualização de condutas sancionáveis, mostra-se adequado o arquivamento, nos termos do entendimento técnico constante do despacho DREGIO nº 245812/2025.

4. **DISPOSITIVO E TESE:** Determinado o arquivamento do presente processo de auditoria especial – Conformidade. Tese de julgamento: A constatação de irregularidades contratuais, sem evidências de responsabilidade de agentes públicos, pode justificar o arquivamento do processo, com a devida comunicação à unidade jurisdicionada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100235-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o despacho técnico exarado pela equipe de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO a ausência de responsabilidade imputável a agentes públicos municipais;

CONSIDERANDO a inexistência de elementos que justifiquem o prosseguimento do feito no âmbito sancionador, seja para fins de aplicação de multas, seja para imputação de débito;

CONSIDERANDO o princípio da economia processual,

JULGAR pelo arquivamento o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

SEVERINO SILVESTRE DE ALBUQUERQUE

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Proceda-se à comunicação da unidade gestora, conforme proposto pela DREGIO.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE
LIMA

30ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 02/09/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24101107-3

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2022, 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Petrolina

INTERESSADOS:

JOAO LUIS NOGUEIRA BARRETO

RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)

MAGNILDE ALVES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1823 / 2025

ORDEM CRONOLÓGICA.
PAGAMENTOS. PRETERIÇÃO.
AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.
PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.
PRINCÍPIO DA
PROPORCIONALIDADE.

1. A Administração Pública deve

observar os critérios de obrigações contratuais, com vistas a garantir a pontualidade no pagamento e o tratamento isonômico no cumprimento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, prestação de serviços e realização de obras.

2. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos

administrados (art. 22 da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655/2018).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101107-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, as defesas apresentadas e os documentos acostados aos autos;

CONSIDERANDO que houve preterição na ordem cronológica dos pagamentos;

CONSIDERANDO a inexistência de informação de disponibilidade financeira para a tempestiva quitação de todas as obrigações;

CONSIDERANDO, por outro lado, que não houve dano ao erário, desfalque, desvio de bens, favorecimento a terceiros, desvio de receitas ou valores ou da prática de qualquer ato grave ilegal, ilegítimo ou antieconômico;

CONSIDERANDO que, na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados (art. 22 da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655/2018);

CONSIDERANDO que, em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente (art. 22, § 1º, da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655/2018);

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como as diretrizes estabelecidas pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

JOAO LUIS NOGUEIRA BARRETO

Magnilde Alves Cavalcanti de Albuquerque

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Petrolina, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas :

1. Realizar levantamento pormenorizado de suas necessidades e disponibilidades financeiras, a fim de evitar falta de recursos para quitar suas obrigações.

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

2. Obedecer a ordem cronológica de pagamentos, conforme as Leis Federais nº 8.666/1993 e nº 14.133/2021, bem como a Resolução TC nº 255/2024 desta Corte de Contas.

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Petrolina, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. A Administração Pública deve cumprir a ordem cronológica dos pagamentos, conforme previsto nos arts. 5º e 92º da Lei Federal nº 8.666/1993, Lei Federal nº 14.133/2024, art. 141, bem como o princípio constitucional da impessoalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE
LIMA

30ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 02/09/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25101156-2

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Sertânia

INTERESSADOS:

POLLYANNA BARBOSA DE ABREU

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1824 / 2025

MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA
DOS PRESSUPOSTOS
NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA
MEDIDA CAUTELAR.

1. Não estando presentes o
periculum in mora e o fumus boni
juris, restam inexistentes os
pressupostos necessários à
concessão da tutela de urgência
requerida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº
25101156-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da
PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

HOMOLOGAR a decisão monocrática, que não concedeu a Medida Cautelar pleiteada.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

30ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 02/09/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25101179-3

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Cultura do Recife

INTERESSADOS:

CARMEN LUCIA SIMOES MEGALE NEVES

MARCELO CANUTO MENDES

DANIEL ORLANDI MATTOS EDMUNDSON

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1825 / 2025

MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA
DOS PRESSUPOSTOS
NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA
MEDIDA CAUTELAR.

1. Não estando presentes o
periculum in mora e o fumus boni

juris, restam inexistentes os pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência requerida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101179-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

HOMOLOGAR a decisão monocrática, que não concedeu a Medida Cautelar pleiteada.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

30ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 02/09/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25101235-9

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Defesa Social de Pernambuco

INTERESSADOS:

ADENILDO NOGUEIRA DA SILVA

ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS

ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR

JOAO HELIO SANTOS RENNER

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**ACÓRDÃO T.C. Nº 1826 / 2025**

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. AQUISIÇÃO DE AERONAVE PELA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL DE PERNAMBUCO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90048/2025. ALEGAÇÃO DE ALTERAÇÃO INDEVIDA DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO. UTILIZAÇÃO DE CONTA VINCULADA (ESCROW ACCOUNT). AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE CAUTELAR. HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA DENEGATÓRIA.

1. CASO EM EXAME: 1.1. Representação formulada por cidadão, com pedido de medida cautelar, noticiando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 90048/2025, promovido pela

Secretaria de Defesa Social de Pernambuco, para aquisição de aeronave King Air 260 ao custo estimado de R\$ 67.872.413,70. 1.2. Sustentou-se alteração das condições de pagamento após o encerramento da disputa, com adoção de conta vinculada (escrow account) não prevista no edital, favorecendo supostamente a licitante vencedora e reduzindo a competitividade. 1.3. O relator indeferiu monocraticamente a medida cautelar pleiteada, que pedia a suspensão do certame e o reconhecimento de nulidade, e o representante impugnou tal decisão por meio de agravo, tratado como pedido de reconsideração.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2.1. Há duas questões em discussão: (i) definir se a inclusão de cláusula de pagamento por meio de conta vinculada, não prevista originalmente

no edital, após a fase de lances do pregão, violou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e as normas da Lei nº 14.133/2021; (ii) estabelecer se tal alteração justifica a suspensão cautelar da contratação para prevenir lesão grave ao erário ou risco à eficácia da decisão de mérito.

3. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1. A conta vinculada, prevista expressamente no art. 142 da Lei nº 14.133/2021, não configura pagamento antecipado indevido, por consistir em mecanismo de salvaguarda financeira com liberação condicionada à execução contratual, afastando a presunção de ilegalidade. 3.2. O ajuste contratual não alterou objeto, preço ou condições técnicas, tratando-se de adequação necessária para mitigar riscos e viabilizar a operação no mercado internacional de aeronaves, caracterizado por escassez e especificidades negociais. 3.3. A

suspensão da contratação implicaria risco concreto de perda irreversível da oportunidade de aquisição da aeronave, elevação de custos e atraso na prestação de serviços essenciais do Grupamento Tático Aéreo, configurando dano reverso desproporcional. 3.4. Não restaram demonstrados os requisitos cumulativos para a concessão cautelar previstos no art. 2º da Resolução TC nº 155/2021 — plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e perigo de dano grave e de difícil reparação (*periculum in mora*) — considerando-se também a inexistência de risco de dano reverso suportável (art. 4º, parágrafo único, da mesma Resolução). 3.5. Um parecer técnico especializado concluiu pela ausência de motivos para a suspensão ou o impedimento da homologação /adjudicação (pedido inicial, posteriormente aditado pelo representante), reforçando a motivação administrativa.

4. DISPOSITIVO E TESE: 4.1. Pedido de reconsideração desprovido. Homologação da decisão monocrática que negara a medida cautelar, com reafirmação do escopo da auditoria especial já instaurada. 4.2. Tese de julgamento: (i) A inclusão de cláusula de pagamento em conta vinculada, ainda que não prevista inicialmente no edital, é juridicamente admissível quando amparada pelo art. 142 da Lei nº 14.133/2021, desde que não altere o núcleo do objeto contratual nem cause desequilíbrio econômico-financeiro; (ii) A concessão de medidas cautelares em processos licitatórios exige a demonstração concomitante de plausibilidade do direito e risco de lesão grave ao erário, não se configurando quando o risco da suspensão do certame supera o eventual dano alegado; (iii)

O dano reverso, consistente na perda da oportunidade de aquisição em mercado restrito e no atraso de serviços essenciais à segurança pública, entre outras áreas sensíveis, deve ser ponderado no juízo cautelar e pode justificar a negativa da medida.

5. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, art. 37; Lei Federal nº 14.133/2021, arts. 5º, 124 e 142; Lei Estadual nº 11.781/2000, art. 50, § 1º; Lei Estadual nº 12.600/2004, arts. 18 e 48-B; Resolução TC nº 15/2010, art. 132-D, § 3º; Resolução TC nº 155/2021, arts. 2º, 4º, parágrafo único, 13 e 14.

6. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TCU, Acórdão nº 1923/2025 - Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas; TCU, Acórdão nº 1280/2025 - Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; TCU, Acórdão nº 1065/2024 - Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer; TCU, Acórdão nº 1.552/2011 - Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101235-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos contidos na representação (denúncia), cumulada com pedido de medida cautelar, bem como na petição aditiva (docs. 61 e 62), ambos documentos formulados pelo cidadão João Hélio Santos Renner (doc. 01);

CONSIDERANDO o teor das manifestações prévias do Estado de Pernambuco (doc. 09) e do pregoeiro e agente de contratação da Secretaria de Administração, Sr. Adenildo Nogueira da Silva (doc. 54);

CONSIDERANDO o Parecer Técnico (doc. 60) emitido pelo Departamento de Controle Externo da Educação e da Cidadania (DEDUC), deste Tribunal, por meio da Gerência de Fiscalização da Segurança e da Administração Pública (GSEG);

CONSIDERANDO o art. 50, § 1º, da **Lei Estadual nº 11.781/2000**, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, e o art. 132-D, § 3º, do **Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco** (Resolução TC nº 15/2010, com a redação acrescida pela Resolução TC nº 18/2016);

CONSIDERANDO o denominado “*agravo*” recebido, nos termos do art. 14, §1º, da Resolução TC nº 155/2021 (que regulamentou a previsão contida nos art. 18, *caput*, e 48-B da Lei Orgânica do TCE-PE), como pedido de reconsideração (em observância aos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual);

CONSIDERANDO ausentes, em juízo de cognição sumária, as condições de procedibilidade das medidas cautelares, no âmbito deste Tribunal, quais sejam, a caracterização da “*plausibilidade do direito*” e do “*fundado receio de grave lesão ao erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito*” (art. 2º, *caput*, da Resolução TC nº 155/2021), bem como a inexistência de “*risco de dano reverso desproporcional*” (art. 4º, parágrafo único, da Resolução TC nº 155/2021),

HOMOLOGAR a decisão monocrática que **NEGOU o pedido de medida cautelar e REAFIRMOU o escopo da Auditoria Especial (Processo TCE-PE nº 25101297-9)** já autorizada no bojo do Acórdão T.C. nº 604/2025, julgado na 11ª Sessão Ordinária - 1ª Câmara, realizada em 08/04/2025 e publicado no Diário Eletrônico do TCE-PE em 10/04/2025 (pág. 11).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

30ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 02/09/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25101202-5

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Glória do Goitá

INTERESSADOS:

ALEXANDRE DE ARRUDA RICARDO

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

EVANDRO GOMES DE BRITO

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

MAYANNE RUTH DE OLIVEIRA

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

NAZARE MARIA MARTINS DE SANTANA

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

PAULO HENRIQUE JULIAM

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ROBERTA LUCIA FERREIRA DA SILVA

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

SIMONE CHAVES LIMA FERREIRA

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1827 / 2025

MEDIDA CAUTELAR.
CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL.
DISPENSA DE LICITAÇÃO.
LOCAÇÃO DE VEÍCULOS.
SERVIÇOS ESSENCIAIS. FUMUS

BONI IURIS PRESENTE.
PERICULUM IN MORA REVERSO
CONFIGURADO. INDEFERIMENTO.
REFERENDUM.

1. CASO EM EXAME: 1.1 Pedido de medida cautelar formulado pela Gerência Regional Metropolitana Sul contra contratação emergencial realizada pela Prefeitura de Glória do Goitá (Dispensa nº 011/2025), no valor de R\$ 3.715.218,36, para locação de veículos destinados a diversas secretarias municipais.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2.1 A questão consiste em analisar se estão presentes os requisitos para concessão de medida cautelar visando suspender contrato emergencial de locação de veículos, considerando as irregularidades apontadas pela auditoria e o risco de descontinuidade de serviços essenciais.

3. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1 Embora configurado o fumus boni iuris pelas irregularidades na contratação (ausência de justificativa técnica suficiente, restrição à competitividade e risco de antieconomicidade), não se verifica o periculum in mora. 3.2 O contrato emergencial já está em execução, garantindo serviços públicos indispensáveis nas áreas de saúde, educação e infraestrutura, cuja interrupção abrupta prejudicaria diretamente a população vulnerável. 3.3 Resta caracterizado o periculum in mora reverso, pois a suspensão do contrato causaria prejuízos sociais mais graves que os riscos de sua

manutenção provisória. 3.4 A Prefeitura já retomou o Pregão Eletrônico nº 004/2025, visando regularizar definitivamente a contratação, demonstrando iniciativa para sanar a situação.

4. DISPOSITIVO E TESE: 4.1 Referendo à decisão monocrática

que negou a medida cautelar, determinando o monitoramento do processo licitatório em curso. 4.2 Tese de julgamento: 4.3 A presença de *periculum in mora* reverso, caracterizado pelo risco de descontinuidade de serviços públicos essenciais, impede a concessão de medida cautelar mesmo quando presente o *fumus boni iuris*. 4.4 A retomada do processo licitatório regular pela Administração, visando sanar as irregularidades, deve ser considerada na análise do cabimento da medida cautelar. 4.5 Dispositivos relevantes citados: Resolução TC nº 155/2021, art. 2º; Lei Federal nº 14.133/2021, art. 75, inciso VIII; CF/88, arts. 6º, 196 e 205. Jurisprudência relevante citada: Não citada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101202-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Resolução TC nº 155/2021, que condiciona a concessão de medida cautelar à presença cumulativa da plausibilidade do direito invocado e do fundado receio de grave lesão ao erário ou risco à eficácia da decisão de mérito, desde que ausente o *periculum in mora* reverso;

CONSIDERANDO os termos do Relatório Preliminar de Auditoria nº 20426, elaborado pela Gerência Regional Metropolitana Sul – GEMS, no âmbito do Procedimento Interno de Fiscalização nº PI2500844, que apontou falhas relevantes na contratação emergencial por Dispensa de Licitação nº 011/2025, relativas à ausência de justificativa técnica suficiente, indícios de restrição à competitividade, desclassificação sumária de empresas por falhas formais sanáveis e risco de antieconomicidade na celebração do Contrato nº 082/2025 com a empresa A2K Locações e Transportes Ltda.;

CONSIDERANDO que tais falhas evidenciam a presença do *fumus boni iuris*, revelando plausibilidade das irregularidades imputadas pela auditoria;

CONSIDERANDO, entretanto, que o contrato emergencial já se encontra em plena execução, garantindo serviços públicos indispensáveis nas áreas de saúde, educação e infraestrutura, de modo que eventual suspensão imediata do ajuste importaria na paralisação de serviços essenciais, caracterizando, assim, inequívoco *periculum in mora* reverso;

CONSIDERANDO que o Prefeito Municipal, em sua manifestação, alegou ter assumido o Município em estado de colapso administrativo, sem processos licitatórios em andamento, contratos vigentes ou frota própria em condições de operação, o que justificaria a adoção da medida emergencial, e que, posteriormente, promoveu a retomada do Pregão Eletrônico nº 004/2025, demonstrando a intenção de regularizar a prestação do serviço com observância da Lei Federal nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO que, diante desse contexto, não restaram configurados os pressupostos que legitimam a concessão da medida cautelar pleiteada, na forma do art. 2º da Resolução TC nº 155/2021;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de acompanhamento contínuo por parte desta Corte, a fim de assegurar a correção das impropriedades constatadas e a adequada execução do contrato emergencial em vigor, até a plena conclusão do novo certame licitatório,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que negou a medida cautelar pleiteada.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Promover o acompanhamento, de forma contínua, do andamento e a conclusão do processo licitatório deflagrado pela Prefeitura Municipal de Glória do Goitá, destinado à contratação definitiva dos serviços de locação de veículos, de modo a assegurar a regularização da situação contratual, reportando a este Relator quaisquer ocorrências que comprometam a lisura do certame ou a continuidade dos serviços públicos essenciais.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

30ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 02/09/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 23100958-6

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2021, 2022, 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata

INTERESSADOS:

ADALBERTO EPAMINONDAS LEOPOLDINO

MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE)

ALBA CLEIA DE AGUIAR BEZERRA

MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE)

ANA PAULA MACHADO ANSELMO

MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE)

ANGELO LABANCA ALBANEZ FILHO

MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE)

ANTONIO LUIZ CORREA DE ARAUJO

MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE)

BRUNO GALVÃO DE SENA

MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE)

CARLOS ALBERTO AMORIM

ANDREZA SILVA GOMES BARBOSA (OAB 51105-PE)

CLAUDIO JOSE ALBANEZ FALCAO

MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE)

DANIEL GOMES DA SILVA JUNIOR

ANDREZA SILVA GOMES BARBOSA (OAB 51105-PE)

DANIELA DE ANDRADE MELO

MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE)

EDIZIA MARIA BEZERRA DOS SANTOS FARIAS

MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE)

EDUARDO DA SILVA HONORATO

ANDREZA SILVA GOMES BARBOSA (OAB 51105-PE)

EDUARDO DA SILVA HONORATO 03441916484

EDUARDO VIEIRA DE SOUSA

ANDREZA SILVA GOMES BARBOSA (OAB 51105-PE)

EDYAN JOSE ALVES COSTA

ANDREZA SILVA GOMES BARBOSA (OAB 51105-PE)

ELIZANGELA GOMES DE SOUSA DIAS

MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE)

ERICK LUIZ DE OLIVEIRA

ANDREZA SILVA GOMES BARBOSA (OAB 51105-PE)

ERICK LUIZ DE OLIVEIRA 06355754423

EVANIA LEANDRO DO NASCIMENTO

MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE)

FLAVENILSON FERREIRA DOS SANTOS

ANDREZA SILVA GOMES BARBOSA (OAB 51105-PE)

GENILDO MACHADO DE ARAUJO

MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE)

IVANILSA MARIA DOS SANTOS

MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE)

JEFFERSON DE ARAUJO SOUZA

ANDREZA SILVA GOMES BARBOSA (OAB 51105-PE)

JORGE NETO DOS SANTOS

ANDREZA SILVA GOMES BARBOSA (OAB 51105-PE)

JORGE TRANSPORTES

JOSEMIR TEOTONIO DE MELO

MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE)

MARGARETH MOREIRA DA COSTA

ANDREZA SILVA GOMES BARBOSA (OAB 51105-PE)

MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DA SILVA

MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE)

MILENA BARBOSA DOS SANTOS

MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE)

OSVALDO JOSÉ VIEIRA

MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE)

RIZETE SERAFIM COSTA

MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE)

SILVANA ALVES DE OLIVEIRA

MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE)

TARCISIO CRUZ MUNIZ

MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE)

VICTOR JOSE ALBANEZ SANTANA DE OLIVEIRA

MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE)

WAGNER PESSOA DA PAIXAO

ANDREZA SILVA GOMES BARBOSA (OAB 51105-PE)

WAGNER PESSOA DA PAIXAO 03324082480

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1828 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL. DESPESAS
COM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS.
FRACIONAMENTO DE DESPESAS.
BURLA À LICITAÇÃO. CONTRATOS

VERBAIS. REGULAR COM
RESSALVAS.

1. CASO EM EXAME: Auditoria

Especial instaurada na Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata para analisar a regularidade das despesas com locação de veículos nos exercícios de 2021 a 2023, para análise da regularidade das despesas com locação de veículos, abrangendo lastro licitatório, contratual e fase executória.

2. RAZÕES DE DECIDIR: (i) Do total de R\$ 6.715.670,32 gastos no período, aproximadamente R\$ 6.469.445,33 (96%) não possuíam lastro licitatório, contrariando o art. 37, inciso XXI, da CF e art. 2º da Lei 8.666/1993; (ii) Identificado fracionamento de despesas com 766 notas de empenho distribuídas entre 145 fornecedores, sendo 40 prestadores atuando simultaneamente como pessoa física e jurídica; (iii) Constatada a existência de ao menos 144 contratos verbais, em violação ao art. 60, parágrafo único, e art. 62, § 4º, da Lei 8.666/1993; (iv) Embora identificadas irregularidades na execução das despesas, não foi possível comprovar dano ao erário líquido e certo, considerando o contexto da pandemia de COVID-19 e a demonstração parcial de vínculos entre fornecedores e veículos; (v) Não se mostra cabível a aplicação de multa aos secretários municipais envolvidos, haja vista que a deflagração de procedimento licitatório constitui ato que transcende a competência isolada de cada pasta, demandando deliberação e encaminhamento da Administração Municipal como um todo; (vi) Não restou comprovado que os secretários detinham poder decisório autônomo para instaurar o certame ou que tenham agido de forma

dolosa ou culposa a ponto de inviabilizá-lo.

3. DISPOSITIVO: Regular com ressalvas o objeto da Auditoria Especial e encaminhamento ao Ministério Público Estadual. Recomendação. Ciência.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100958-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que do total de R\$ 6.715.670,32 gastos no período, aproximadamente R\$ 6.469.445,33 (96%) não possuíam lastro licitatório, contrariando o art. 37, inciso XXI, da CF e o art. 2º da Lei 8.666/1993;

CONSIDERANDO que foi identificado fracionamento de despesas com 766 notas de empenho distribuídas entre 145 fornecedores, sendo 40 prestadores atuando simultaneamente como pessoa física e jurídica;

CONSIDERANDO que foi constatada a existência de ao menos 144 contratos verbais, em violação ao art. 60, parágrafo único, e art. 62, § 4º, da Lei 8.666/1993;

CONSIDERANDO que embora identificadas irregularidades na execução das despesas, não foi possível comprovar dano ao erário líquido e certo, considerando o contexto da pandemia de COVID-19 e a demonstração parcial de vínculos entre fornecedores e veículos;

CONSIDERANDO que não se mostra cabível a aplicação de multa aos secretários municipais envolvidos, haja vista que a deflagração de procedimento licitatório constitui ato que transcende a competência isolada de cada pasta, demandando deliberação e encaminhamento da Administração Municipal como um todo;

CONSIDERANDO que não restou comprovado que os secretários detinham poder decisório autônomo para instaurar o certame ou que tenham agido de forma dolosa ou culposa a ponto de inviabilizá-lo;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

DAR QUITAÇÃO aos notificados, Alba Cleia de Aguiar Bezerra (Secretária de Desenvolvimento Social, Mulher), Claudio Jose Albanez Falcão (Secretário de Saúde), Edízia Maria Bezerra dos Santos Farias (Secretária do Gabinete Institucional), Victor José Albanez Santana de Oliveira (Secretário de Administração e Gestão de Pessoas), Adalberto Epaminondas Leopoldino (Secretário de Cultura, Esportes, Turismo, Lazer), Genildo Machado de Araújo (Secretário de Educação), Josemir Teotônio de Melo (Secretário de Finanças, Planejamento, Gestão), Angelo Labanca Albanez Filho (Secretário de Governo, Segurança

Pública), Tarcísio Cruz Muniz (Secretário de Infraestrutura), Antonio Luiz Correa de Araújo (Secretário de Desenvolvimento Econômico), Daniela de Andrade Melo (Controladora Geral do Município), Erick Luiz de Oliveira (empresa contratada), Carlos Alberto Amorim (Fornecedor), Jefferson de Araújo Souza (Fornecedor), Daniel Gomes da Silva Júnior (Fornecedor), Wagner Pessoa da Paixão (Fornecedor e empresa contratada), Eduardo da Silva Honorato (Fornecedor e empresa contratada). Edyan José Alves Costa (Fornecedor), Margareth Moreira da Costa Silva (Fornecedora), Eduardo Vieira de Souza (Fornecedor), Flavenilson Ferreira dos Santos (Fornecedor), Jorge Neto dos Santos (empresa contratada e Fornecedor); Erick Luiz de Oliveira (Fornecedor), Elizângela Gomes de Souza Dias (Supervisora), Osvaldo Jose Vieira (Auxiliar Administrativo), Silvana Alves de Oliveira (Coordenadora Geral das Escolas Rurais), Milena Barbosa dos Santos (Diretora de Projetos, Programas e Convênios), Evania Leandro do Nascimento (Assistente Administrativo), Maria do Socorro Oliveira da Silva (Assessora de Gabinete), Ana Paula Machado Anselmo (Diretora do Programa de Imunização), Bruno Galvão de Sena (Secretário Municipal de Comunicação Social), Ivanilsa Maria dos Santos (Assistente Administrativo) e Rizete Serafim Costa (Secretária Executiva de Desenvolvimento Social), em relação aos achados sobre os quais foram responsabilizados no relatório de auditoria.

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236 /2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata, ou a quem o suceder, que atenda a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Estruturar a Controladoria Municipal com quadro funcional composto por servidores ocupantes de cargos efetivos, e em quantidade suficiente para o desempenho adequado das atividades de controle interno, em observância ao disposto no art. 2º da Resolução TC nº 01/2009, e nos arts. 7º e 13º da Lei Municipal nº 2.262/2009.

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata, ou quem vier a sucedê-los, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. A falta de designação formal dos gestores e fiscais de contrato contraria o art. 67 da Lei 8.666/1993.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

Ao Ministério Público de Contas:

1. Avaliar a conveniência e oportunidade de representação ao Ministério Público Estadual.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO , relator do
processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE
LIMA

30ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 01/09/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 21100034-6

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Educação do Recife

INTERESSADOS:

ANA CRISTINA BEZERRA CAVALCANTI DE AVELLAR

BERNARDO JUAREZ D ALMEIDA

AQUILA CABRAL DE MELO SOUTO MAIOR

FABIANA SILVA BARBOZA DOS SANTOS

MARCOS MIGUEL DUARTE SILVA (OAB 56147-PE)

FREDERICO DA COSTA AMÂNCIO

JOAO VIANEY VERAS FILHO (OAB 30346-PE)

IVANILDO LUIS BARBOSA DE SOUSA

JAIRO ANTONIO CARDOSO DA SILVA

LAIS MARCELINO DO NASCIMENTO

PAULO HENRIQUE DA SILVA LIMA

CAMILLA VERAS TEIXEIRA (OAB 37118-PE)

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS
LORETO**

ACÓRDÃO T.C. Nº 1829 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL.
CONFORMIDADE. SECRETARIA
DE EDUCAÇÃO DO RECIFE.
CONTRATAÇÃO DE CONJUNTOS
EDUCACIONAIS (KIT PROFESSOR
E KIT ALUNO). PROGRAMA MENTE
INOVADORA. PROCESSO DE

INEXIGIBILIDADE. EXECUÇÃO
CONTRATUAL. REGULARIDADE
COM RESSALVAS.

1. CASO EM EXAME: Auditoria Especial para analisar a regularidade da contratação de Conjuntos Educacionais (Kit Professor e Kit Aluno) pela Secretaria de Educação da Prefeitura do Recife com a empresa MINDLAB DO BRASIL, no valor de R\$ 16.727.121,00, através do Processo de Inexigibilidade nº 13 /2020.

2. RAZÕES DE DECIDIR: a) O objeto da contratação consiste na prestação de serviços de fornecimento de licença de uso da metodologia pedagógica Mind Lab do Programa MentelInovadora, incluindo licenças, acesso a plataformas digitais, jogos, métodos metacognitivos e kits didáticos físicos; b) A matéria já foi objeto de duas Auditorias Especiais anteriores (Processos TCE-PE nº 22100173-6 e nº 23100783-8), ambas julgadas regulares com ressalvas e com recomendações para implementar avaliação do Programa Mente Inovadora; c) As falhas identificadas foram consideradas de natureza formal, não comprometendo a regularidade global da contratação, embora demandem aprimoramentos na gestão e avaliação do programa; d)

Ausência de avaliação robusta e independente da efetividade e impacto do programa na rede municipal de ensino, sendo necessário o estabelecimento de mecanismos de avaliação contínua para fundamentar futuras decisões sobre sua continuidade.

3. DISPOSITIVO: Regular com ressalvas.

4. TESE DE JULGAMENTO: a) A contratação de metodologia pedagógica por inexigibilidade requer avaliação independente e sistemática

de sua efetividade para justificar sua continuidade; b) Falhas formais em processo de inexigibilidade, quando não causarem prejuízo ao erário e à execução contratual, não comprometem sua regularidade, especialmente em período de pandemia; c) A ausência de avaliação robusta da efetividade de programa educacional contratado sucessivamente demanda recomendação para implementação de mecanismos de avaliação contínua.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100034-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que se trata de Auditoria Especial instaurada na Secretaria de Educação da Cidade do Recife com o objetivo de avaliar a regularidade da aquisição de Conjuntos Educacionais (Kit Professor e Kit Aluno) do Programa Mentelnovadora, no âmbito do Processo de Inexigibilidade nº 005/2022;

CONSIDERANDO que o objeto da contratação consiste na prestação de serviços de fornecimento de licença de uso da metodologia pedagógica Mind Lab do Programa Mentelnovadora, que compreende uma solução educacional integrada incluindo licenças, acesso a plataformas digitais, jogos, métodos metacognitivos e kits didáticos físicos;

CONSIDERANDO que não há avaliação robusta e independente da efetividade e impacto do programa na rede municipal de ensino, sendo necessário o estabelecimento de mecanismos de avaliação contínua para fundamentar futuras decisões sobre sua continuidade;

CONSIDERANDO a que aquisição de Conjuntos Educacionais (Kit Professor e Kit Aluno) do Programa MentelInovadora, no âmbito do Processo de Inexigibilidade nº 005/2022, já foi objeto de duas Auditorias Especiais (Processos TCE-PE nº 22100173-6 e nº 23100783-8), ambas julgadas regulares com ressalvas com expedições de recomendações de se implementar avaliação do Programa MentelInovadora;

CONSIDERANDO, por fim, que os achados remanescentes não comprometem a regularidade global da contratação, embora demandem aprimoramentos na gestão e avaliação do programa;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236 /2024, ao atual gestor do(a) Secretaria de Educação do Recife, ou a quem o suceder, que atenda a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Realizar uma avaliação abrangente da metodologia, preferencialmente por instituição acadêmica ou órgão a ela vinculada, contemplando estudos de impacto, indicadores de desempenho, coleta sistemática de dados e avaliações periódicas, assegurando eficiência e eficácia na melhora do ensino público, caso a gestão da Secretaria de Educação do Recife opte pela continuidade do Programa MentelInovadora.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

25ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA DE 25/08/2025 10:00 A 29/08/2025 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 24100685-5

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal da Pedra

INTERESSADOS:

GILBERTO JUNIOR WANDERLEY VAZ

CLOVIS SEBASTIAO DE OLIVEIRA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 1830 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL.
CONVERGÊNCIA E
CONSISTÊNCIA CONTÁBIL. NÍVEL
INSUFICIENTE.
DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS.
AUSÊNCIA DE CONTADOR
EFETIVO.

1. A desconformidade dos demonstrativos contábeis configura irregularidade e prejudica a confiabilidade dos fatos contábeis evidenciados nas demonstrações apresentadas na prestação de contas de governo, notadamente quando o respectivo Índice de Convergência e Consistência Contábil dos Municípios de Pernambuco (ICCPE) for considerado insuficiente ou crítico.

2. A inexistência de servidores ocupantes de cargos efetivos, constantes do Quadro Permanente de Pessoal, devidamente habilitados e em situação de regularidade perante o Conselho Regional de Contabilidade, para realizar os serviços contábeis de natureza

permanente e continuada no âmbito da Administração Pública Municipal do Estado de Pernambuco, afronta o disposto na Resolução TC nº 37 /2018, art. 1º, §§1º e 2º, desta Corte

de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100685-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as conclusões constantes no Relatório de Auditoria e a defesa apresentada;

CONSIDERANDO a desconformidade das Demonstrações Contábeis Consolidadas do exercício de 2022 quanto ao grau de convergência e consistência contábil (Clovis Sebastião de Oliveira);

CONSIDERANDO que na avaliação da convergência e consistência contábil, efetuada no ano de 2023, a Prefeitura da Pedra obteve nota 68,83, sendo o município classificado no nível de convergência e consistência insuficiente (Clovis Sebastião de Oliveira);

CONSIDERANDO a documentação complementar apresentada pela defesa;

CONSIDERANDO a ausência de contador efetivo no quadro de servidores da Prefeitura (Gilberto Junior Wanderley Vaz);

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como as diretrizes estabelecidas pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente Irregular, responsabilizando:

CLOVIS SEBASTIAO DE OLIVEIRA

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente Regular com ressalvas

GILBERTO JUNIOR WANDERLEY VAZ

APLICAR multa no valor de R\$ 5.481,72, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 , inciso(s) I , ao(à) Sr(a) GILBERTO JUNIOR WANDERLEY VAZ, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal da Pedra, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1. Adote providências no sentido de que os demonstrativos contábeis do ente sejam emitidos com a devida tempestividade e fidedignidade, observando os preceitos do ordenamento jurídico, inclusive as normas, modelos e padrões contábeis que regulamentam as disposições legais sobre a contabilidade pública (NBCASP, PCASP, DCASP, MCASP e a Resolução TC nº 128 /2021).

Prazo para cumprimento: 60 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236 /2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal da Pedra, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Adotar providências necessárias para que, nas próximas prestações de contas de governo, todos os demonstrativos contábeis e respectivas notas explicativas sejam apresentados de forma completa, tempestiva e em conformidade com os modelos e normas estabelecidos pelo Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) e demais dispositivos aplicáveis, evitando-se omissões ou atrasos que comprometam a avaliação do grau de convergência e consistência contábil do Município.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

30ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 03/09 /2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24101183-8RO001

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Itapissuma

INTERESSADOS:

JOSE BEZERRA TENORIO FILHO

AMARO ALVES DE SOUZA NETTO (OAB 26082-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 1831 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO.
AUDITORIA ESPECIAL.
CUMPRIMENTO PARCIAL DE
DETERMINAÇÕES. INSTALAÇÕES
FÍSICAS E INFRAESTRUTURA DAS
UNIDADES ESCOLARES. EFETIVA
MELHORIA. REFORMA DO
ACÓRDÃO. REGULARIDADE COM
RESSALVAS.

1. CASO EM EXAME: Recurso Ordinário interposto pelo Sr. José Bezerra Tenório Filho, ex-prefeito de Itapissuma, contra o Acórdão TC nº 977/2025, que julgou irregular o objeto da Auditoria Especial e aplicou multa em seu desfavor por descumprimento de determinação expedida por meio do Acórdão TC nº 1953/2023, prolatado pela 1ª Câmara nos autos do Processo TCE-PE nº 2110175-9, da modalidade Termo de Ajuste de Gestão (TAG), referente a adequações na infraestrutura escolar municipal.

2. RAZÕES DE DECIDIR: 2.1. Das 13 obrigações inicialmente

assumidas no TAG, 12 foram integralmente cumpridas pela gestão municipal, mesmo que fora do prazo pactuado, demonstrando esforço do gestor em atender aos compromissos. 2.2. A única obrigação não cumprida (OBG 13 - execução de solução corretiva na Escola Professor Marcos de Barros Freire) dependia do cumprimento prévio da OBG 12 (diagnóstico de patologias), que só foi concluída em 26/09/2024. 2.3. O gestor apresentou documentos (Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e Planilha Orçamentária) que demonstram que a única pendência está em processo de saneamento. 2.4. A iniciativa do TAG resultou em efetiva melhoria das instalações físicas e da infraestrutura das unidades escolares, promovendo ensino mais inclusivo e seguro. 3. DISPOSITIVO: Recurso conhecido e parcialmente provido para reformar o Acórdão TC nº 977/2025, julgando regular com ressalvas o objeto da Auditoria Especial e excluindo a multa aplicada. 4. TESES DE JULGAMENTO: 4.1. O cumprimento substancial das obrigações assumidas em TAG (12 de 13), mesmo que fora do prazo, associado a evidências de medidas para sanar a pendência remanescente, justifica o julgamento pela regularidade com ressalvas e afasta a aplicação de multa. 4.2. Atende ao princípio da razoabilidade a não aplicação de sanção quando demonstrado o empenho do gestor em cumprir as determinações do Tribunal, ainda que parcialmente, desde que alcançado o objetivo principal de melhoria do serviço público.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101183-8RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irresignação sob a forma de Recurso

Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO as alegações e documentos apresentados pelo recorrente;

CONSIDERANDO a verificação do cumprimento de 12 das 13 obrigações inicialmente assumidas por meio de um TAG firmado com este órgão de controle externo pelo Prefeito de Itapissuma, mesmo fora do prazo pactuado, denota que o gestor empreendeu esforços no sentido de cumprir o que pactuou com este TCE, assim como o que lhe foi determinado por meio do Acórdão TC nº 1953/2023;

CONSIDERANDO que, ao fim e ao cabo, a iniciativa deste TCE em propor um TAG com a Prefeitura de Itapissuma resultou na melhora das instalações físicas e da infraestrutura das unidades de ensino integrantes da rede pública municipal, findando por promover um ensino mais inclusivo e mais seguro para os alunos, assim como para os professores e demais servidores da educação;

CONSIDERANDO que a única determinação do Acórdão TC nº 1953 /2023 que não foi cumprida está em processo de saneamento, como demonstram os documentos apresentados pelo recorrente;

CONSIDERANDO o Princípio da Razoabilidade;

CONSIDERANDO o precedente consubstanciado no Acórdão TC nº 1170/2025, prolatado pela 2ª Câmara nos autos do Processo TCE-PE nº 23100430-8,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, reformando o Acórdão TC nº 977/2025, prolatado pela 1ª Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TCE-PE nº 24101183-8, para (i) julgar regular com ressalvas o objeto da Auditoria Especial a que se refere o processo apensador deste feito; e (ii) excluir a multa aplicada em desfavor do Sr. José Bezerra Tenório Filho.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE
DE ALMEIDA SANTOS

30ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 01/09/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 23100980-0

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2022, 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Salgueiro

INTERESSADOS:

GEORGE ARRAES SAMPAIO

RITA DE KASSIA BEZERRA CORDEIRO DE OLIVEIRA (OAB 45752-
PE)

MARINALVA DA SILVA BARROS FREIRE

UTOPIA TUR

MELANIA RAFAELA SA GOMES DE LIMA (OAB 31239-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 1832 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL.
CONFORMIDADE. REEQUILÍBRIO
ECONÔMICO-FINANCEIRO. DANO
AO ERÁRIO. IRREGULAR.

1. A realização de reequilíbrio econômico-financeiro sem verificação de que houve alteração nos custos dos insumos do contrato contraria a Lei Federal nº 8.666/1993 e a Lei Federal nº 14.133/2021.
2. Ocorrência de dano ao erário.
3. Irregularidade do objeto da

Auditoria.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100980-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e as defesas apresentadas;

CONSIDERANDO o reequilíbrio econômico-financeiro sem verificação de que houve alteração nos custos dos insumos do contrato;

CONSIDERANDO que a Administração não atendeu ao Parecer Jurídico, emitido posteriormente ao reequilíbrio, no sentido de verificar o preço de mercado;

CONSIDERANDO que os autos não permitem precisar o valor do dano;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como as diretrizes estabelecidas pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) c, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

GEORGE ARRAES SAMPAIO

APLICAR multa no valor de R\$ 10.963,44, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 , inciso(s) III , ao(à) Sr(a) GEORGE ARRAES SAMPAIO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

DAR QUITAÇÃO à Sra. Marinalva da Silva Barros Freire e à empresa Marinalva da Silva Barros Freire Eireli (Utopia Tur).

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Salgueiro, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. A realização de reequilíbrio econômico-financeiro sem verificação de que houve alteração nos custos dos insumos do contrato

contraria o art. 65, inciso II, alínea "d", da Lei Federal nº 8.666 /1993 (Lei Federal nº 14.133/2021, art. 6º, LIX).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

30ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 03/09 /2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100335-0RO001

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Lagoa do Carro

INTERESSADOS:

JUDITE MARIA BOTAFOGO SANTANA DA SILVA

KLEBER PAES DE ARRUDA JUNIOR (OAB 60096-PE)

RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA (OAB 26433-PE)

ROSINETE MARIA DA SILVA

KLEBER PAES DE ARRUDA JUNIOR (OAB 60096-PE)

RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA (OAB 26433-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 1833 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO.
AUDITORIA ESPECIAL. RPPS.
CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS.

RECOLHIMENTO PARCIAL.
PARCELAMENTOS INADIMPLIDOS.
RESPONSABILIZAÇÃO.
DESPROVIMENTO.

1. O não recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio de Previdência Social configura grave violação às normas constitucionais e legais, além de comprometer o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, atraindo a incidência da multa prevista no inciso III do art. 73 da LOTCE.

2. O gestor não se exime de responsabilização pelo inadimplemento de despesas de caráter obrigatório mediante alegação genérica de crise fiscal, quando ausente comprovação de efetiva indisponibilidade financeira e da adoção das necessárias medidas de contingenciamento de gastos.

3. Desprovimento do Recurso Ordinário, mantendo os termos do acórdão recorrido que julgou irregular o objeto da Auditoria Especial, aplicando multa às gestoras municipais.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100335-0RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 77 e 78 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe atuação planejada e transparente, com vistas à prevenção de riscos e à correção de desvios capazes de comprometer o equilíbrio das contas públicas, nos termos do art. 1º, §1º, da Lei Complementar nº 101/2000;

CONSIDERANDO que a Auditoria Especial constatou o não recolhimento, em valores expressivos, das contribuições devidas ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e de parcelas oriundas de termos de parcelamento, revelando omissão incompatível com o caráter contributivo estabelecido no art. 40 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a defesa das gestoras não logrou afastar a materialidade da irregularidade, limitando-se a invocar a quitação parcial de débitos pretéritos, expediente que não tem o condão de explicar o descumprimento das contribuições correntes, nem de reduzir a reprovabilidade da conduta descrita;

CONSIDERANDO que a alegação genérica de crise fiscal e de inexigibilidade de conduta diversa não foi demonstrada, prevalecendo o entendimento de que a falha decorreu da reiterada priorização de despesas discricionárias em detrimento da previdência municipal, circunstância que caracteriza culpa grave;

CONSIDERANDO que as próprias contas de governo do Município, no período auditado, revelaram dispêndios com eventos festivos em montante relevante, a evidenciar que o problema previdenciário não decorreu exclusivamente de insuficiência financeira, mas, sobretudo, de falta de planejamento e de adequada alocação de prioridades;

CONSIDERANDO que as multas aplicadas na decisão recorrida já foram fixadas em valor proporcional e moderado diante da magnitude dos montantes não repassados ao RPPS e da gravidade das condutas omissivas, cumprindo função pedagógica e sancionatória sem representar onerosidade excessiva,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE
DE ALMEIDA SANTOS

30ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 03/09 /2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100335-0RO002

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Lagoa do Carro

INTERESSADOS:

ROSINETE MARIA DA SILVA

KLEBER PAES DE ARRUDA JUNIOR (OAB 60096-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 1834 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO. MÚLTIPLA INTERPOSIÇÃO DAS MESMAS RAZÕES RECURSAIS PELOS MESMOS INTERESSADOS, SUBSUMINDO-SE À DISPOSIÇÃO DO ART. 77, § 1º, DA LOTCE/PE. NÃO CONHECIMENTO DO PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100335-0RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a múltipla interposição do Recurso Ordinário pelos mesmos Interessados, aduzindo os mesmos argumentos, a fazer incidir a preclusão consumativa do recurso subsequente nestes autos;

CONSIDERANDO a disposição constante do art. 77, § 1º, da LOTCE /PE,

Em **não conhecer** o presente Recurso Ordinário

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE
DE ALMEIDA SANTOS

30ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 03/09
/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 21100899-0RO001

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Itambé

INTERESSADOS:

MARIA DAS GRACAS GALLINDO CARRAZZONI

TOMÁS TAVARES DE ALENCAR (OAB 38475-PE)

BRUNO LUIZ DANTAS ARAGAO DE SOUZA

TOMÁS TAVARES DE ALENCAR (OAB 38475-PE)

CLAUDIO LOURENCO DOS SANTOS

TOMÁS TAVARES DE ALENCAR (OAB 38475-PE)

FLAWBER RAPHAEL DA SILVA FERREIRA

TOMÁS TAVARES DE ALENCAR (OAB 38475-PE)

HILARIA FRANCINETH OLIVEIRA DE ARAUJO LIRA

TOMÁS TAVARES DE ALENCAR (OAB 38475-PE)

JACKLYNNE DA SILVA VIEIRA

TOMÁS TAVARES DE ALENCAR (OAB 38475-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 1835 / 2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO.
RECURSO ORDINÁRIO.
PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO
INTERCORRENTE. REJEIÇÃO.
PENALIDADE PECUNIÁRIA.
AFASTAMENTO PARCIAL.
PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E
PROPORCIONALIDADE. LINDB.

1. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição intercorrente quando não restar caracterizada a paralisação processual superior a três anos sem atos relevantes de instrução, nos termos da Lei nº 12.600/2004, em sua redação dada pela Lei nº 18.527/2024;

2. É possível, em grau de Recurso Ordinário, a revisão da dosimetria das penas aplicadas a fim de harmonizar o julgamento recorrido aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, realçados pela LINDB.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100899-0RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos legais e regimentais de tempestividade, legitimidade e interesse processuais quando da interposição da presente modalidade recursal;

CONSIDERANDO que a preliminar de prescrição intercorrente não restou caracterizada, haja vista a disciplina conferida pela Lei Estadual nº 12.600/2004, em sua redação dada pela Lei nº 18.527/2024, a qual prevê que a prescrição somente se configura após paralisação superior a três anos sem atos relevantes de instrução, o que não se verificou nos autos;

CONSIDERANDO que restou configurada a prática de nepotismo na nomeação de parente por afinidade da então Prefeita municipal,

situação reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal como abrangida pela Súmula Vinculante nº 13, em violação aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade;

CONSIDERANDO que, nessa hipótese, mostra-se devida a manutenção da multa individual aplicada à ex-gestora, nos termos do art. 73, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PE, por se tratar de infração de natureza objetiva, cuja sanção independe de dolo ou de dano ao erário;

CONSIDERANDO que, quanto aos demais achados, o próprio julgamento de mérito reconheceu a ausência de gravidade suficiente para macular as contas, razão pela qual foram julgadas regulares com ressalvas, circunstância que recomenda tratamento sancionatório mais brando;

CONSIDERANDO que a aplicação de multa aos demais recorrentes, em tais hipóteses, mostra-se desproporcional, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, consagrados pelo art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que impõe ao intérprete a análise das consequências práticas da decisão administrativa;

CONSIDERANDO que a adoção de determinações e recomendações corretivas já se revela suficiente para prevenir a repetição de impropriedades semelhantes em futuras gestões, sem necessidade de manutenção das sanções pecuniárias;

CONSIDERANDO, em parte, o Parecer do Ministério Público de Contas;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para afastar a incidência da prescrição intercorrente, uma vez que não se configurou paralisação superior a três anos sem atos relevantes de instrução, conforme disciplina do art. 53-E da Lei nº 12.600/2004, em sua redação dada pela Lei nº 18.527/2024;

Pelo **PROVIMENTO** do Recurso Ordinário para afastar a multa aplicada aos recorrentes Srs. Bruno Luiz Dantas Aragão de Souza, Claudio Lourenço dos Santos, Flawber Raphael da Silva Ferreira, Hilaria Francineth Oliveira de Araújo Lira e Jacklynne da Silva Vieira, dando-lhes a respectiva quitação;

E pelo **DESPROVIMENTO** do Recurso Ordinário quanto à recorrente Sra. Maria das Graças Gallindo Carrazzoni, mantendo inalterado o Acórdão recorrido e a multa que lhe foi aplicada, nos termos do art. 73, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PE.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE
DE ALMEIDA SANTOS

30ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 03/09
/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24101070-6RO001

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Santa Maria do
Cambucá

INTERESSADOS:

GUSTAVO MASSA

NELSON SEBASTIAO DE LIMA

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 1836 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE
INFRAÇÃO. SISTEMA DE
GERENCIAMENTO DE INDÍCIOS
(SGI). ENVIO DE
ESCLARECIMENTOS
INTEMPESTIVO.
RESPONSABILIDADE DO GESTOR.
Multa.

1. O envio intempestivo de informações solicitadas pelo Tribunal de Contas, após a instauração de Auto de Infração, não impede sua homologação nem afasta a aplicação de multa ao gestor responsável.

2. A responsabilidade pela omissão no envio de informações ao Sistema de Gerenciamento de Indícios recai sobre o representante legal da Unidade Jurisdicionada.

3. Nos casos de sonegação de informações durante inspeções em que seja necessária a aplicação de multa, deve ser aplicado o inciso IV

do art. 73 da Lei Orgânica do TCE-PE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101070-6RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO o Parecer do MPCO (doc. 04 do Processo TCE-PE nº 24101070-6RO001);

CONSIDERANDO o não envio, tempestivo, de esclarecimentos sobre indícios de irregularidades, no Sistema de Gerenciamento de Indícios (SGI);

CONSIDERANDO o entendimento consolidado desta Corte de Contas quanto à modulação da multa a ser aplicada nos processos de Auto de Infração;

CONSIDERANDO o § 3º do art. 132-D do Regimento Interno deste Tribunal, que trata sobre a fundamentação do voto de Relator,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, alterando para o inciso IV do art. 73 da Lei Orgânica do TCE-PE, a multa aplicada ao Sr. Nelson Sebastião de Lima, havendo, consequentemente, a redução na metade, uma vez que o valor mínimo dessa sanção corresponde a 5% do limite estabelecido no *caput* do referido artigo.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE
DE ALMEIDA SANTOS

30ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 03/09
/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 23100933-1ED001

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Instituto de Previdencia do Município
de Iati

INTERESSADOS:

ANTONIO JOSE DE SOUZA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

MARCOS MIGUEL DUARTE SILVA (OAB 56147-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 1837 / 2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO. RPPS. AUSÊNCIA DE REPASSES PREVIDENCIÁRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EXPRESSAMENTE APRECIADA NA DECISÃO EMBARGADA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO.

1. Não se configura omissão, obscuridade ou contradição quando a decisão embargada enfrentou expressamente a tese suscitada, ainda que em sentido contrário ao pretendido pelo embargante;
2. Os Embargos de Declaração não constituem meio adequado para rediscutir o mérito da causa, destinando-se apenas à integração de vícios formais do julgado.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100933-1ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos legais e regimentais de tempestividade, legitimidade e interesse processuais quando da interposição da presente modalidade recursal;

CONSIDERANDO que a decisão embargada, ao julgar o Recurso Ordinário, enfrentou de forma expressa a alegação relativa à alíquota de contribuição previdenciária, concluindo pela manutenção do percentual definido em lei e em avaliação atuarial, não havendo omissão a ser suprida;

CONSIDERANDO que o Parecer do Ministério Público de Contas igualmente, relacionado na deliberação recursal embargada, examinou a matéria suscitada, refutando os argumentos apresentados e corroborando os fundamentos acolhidos na decisão colegiada originária;

CONSIDERANDO que os Embargos de Declaração não se prestam à rediscussão do mérito já apreciado, mas tão somente à integração de eventual obscuridade, contradição, omissão ou erro material, hipóteses que não se verificam no caso concreto;

CONSIDERANDO, por fim, que a irresignação do embargante traduz mero inconformismo com o resultado do julgamento, não caracterizando vício sanável por meio desta via recursal,

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE
DE ALMEIDA SANTOS

30ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 03/09
/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24101070-6RO002

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Santa Maria do
Cambucá

INTERESSADOS:

NELSON SEBASTIAO DE LIMA

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

VADSON DE ALMEIDA PAULA (OAB 22405-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 1838 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE INDÍCIOS (SGI). ENVIO DE ESCLARECIMENTOS INTEMPESTIVO. RESPONSABILIDADE DO GESTOR. MULTA.

1. O envio intempestivo de informações solicitadas pelo Tribunal de Contas, após a instauração de Auto de Infração, não impede sua homologação nem afasta a aplicação de multa ao gestor responsável.

2. A responsabilidade pela omissão no envio de informações ao Sistema de Gerenciamento de Índícios recai sobre o representante legal da Unidade Jurisdicionada.

3. Nos casos de sonegação de informações durante inspeções em que seja necessária a aplicação de multa, deve ser aplicado o inciso IV

do art. 73 da Lei Orgânica do TCE-PE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101070-6RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO o Parecer do MPCO (doc. 06 do Processo TCE-PE nº 24101070-6RO002);

CONSIDERANDO o não envio, tempestivo, de esclarecimentos sobre indícios de irregularidades, no Sistema de Gerenciamento de Índícios (SGI);

CONSIDERANDO o inciso VII do art. 1º da Resolução TC nº 117/2020, que dispõe sobre o processo de Auto de Infração;

CONSIDERANDO o entendimento consolidado desta Corte de Contas quanto à modulação da multa a ser aplicada nos processos de Auto de Infração;

CONSIDERANDO o §3º do art. 132-D do Regimento Interno deste Tribunal, que trata sobre a fundamentação do voto de Relator;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, alterando para o inciso IV do art. 73 da Lei Orgânica do TCE-PE, a multa aplicada ao recorrente, havendo, conseqüentemente, a redução na metade, uma vez que o valor mínimo dessa sanção corresponde a 5% do limite estabelecido no *caput* do referido artigo.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE
DE ALMEIDA SANTOS

30ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 02/09/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24101184-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Correntes

INTERESSADOS:

BRUNA LAYS DA SILVA SANTOS CARDOSO

REINALDO GONCALVES DOS PASSOS

LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB 21523-PE)

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS
NEVES**

ACÓRDÃO T.C. Nº 1839 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE. PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTES. CONTROLE DE GASTOS COM COMBUSTÍVEIS E FROTA DE VEÍCULOS. INEXISTÊNCIA DE CONTROLES ADEQUADOS. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. CASO EM EXAME: Auditoria Especial de Conformidade realizada na Prefeitura Municipal de Correntes, exercício de 2024, para avaliar os atos de gestão relacionados aos gastos com combustíveis e controle da frota de veículos, tendo como responsáveis a Secretária Municipal de Controle Interno e o Fiscal de Contratos.

2. RAZÕES DE DECIDIR: (i) Verificou-se fragilidade nos controles formais e ausência de padronização

dos procedimentos relacionados à gestão do consumo de combustível e da frota municipal, em descumprimento à Resolução TC nº 1/2009 e às Leis Federais nº 8.666/1993 e nº 14.133/2021; (ii) O Controle Interno municipal conta com apenas um servidor, impossibilitando o adequado desempenho das múltiplas atribuições previstas na Resolução TC nº 1/2009, caracterizando falha estrutural da administração municipal; (iii) O Fiscal de Contratos não foi formalmente cientificado de sua nomeação nem recebeu capacitação adequada para exercer a função, não sendo razoável sua responsabilização sem evidências de dolo ou má-fé; (iv)

Aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, conforme arts. 20 a 23 da LINDB, considerando as dificuldades reais dos gestores e a ausência de prejuízo ao erário.

3. **DISPOSITIVO:** Regular com ressalvas o objeto da Auditoria Especial. Determinação.

4. **TESES DE JULGAMENTO:** (i) A responsabilização de servidores deve ser atenuada quando demonstrada a fragilidade estrutural do controle interno e a omissão da gestão municipal em fornecer condições adequadas de trabalho; (ii) Falhas formais sem comprovação de prejuízo ao erário ou má-fé não justificam a aplicação de penalidades aos agentes públicos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101184-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que verificou-se fragilidade nos controles formais e ausência de padronização dos procedimentos relacionados à gestão do consumo de combustível e da frota municipal, em descumprimento à

Resolução TC nº 1/2009 e às Leis Federais nº 8.666/1993 e nº 14.133 /2021;

CONSIDERANDO que o Controle Interno municipal conta com apenas um servidor, impossibilitando o adequado desempenho das múltiplas atribuições previstas na Resolução TC nº 1/2009, caracterizando falha estrutural da administração municipal;

CONSIDERANDO que o Fiscal de Contratos não foi formalmente cientificado de sua nomeação nem recebeu capacitação adequada para exercer a função, não sendo razoável sua responsabilização sem evidências de dolo ou má-fé;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, as dificuldades reais dos gestores (arts. 20 a 23 da LINDB) e a inexistência de prejuízo ao erário;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

DAR QUITAÇÃO aos notificados, Bruna Lays da Silva Santos Cardoso (Secretária Municipal de Controle Interno) e Reinaldo Gonçalves dos Passos (Fiscal de Contratos), em relação aos achados sobre os quais foram responsabilizados no relatório de auditoria.

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Correntes, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do art. 73 do citado diploma legal:

1. Elaborar normativos internos específicos por meio da Secretaria Municipal de Controle Interno para o monitoramento e controle do consumo de combustível e deslocamento da frota municipal, estabelecendo procedimentos para o registro e a conferência dessas informações e definindo as responsabilidades dos agentes envolvidos no controle e acompanhamento, conforme Resolução TC nº 1/2009, Anexo I.

Prazo para cumprimento: 90 dias

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

29ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 27/08/2025

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1850953-8

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE – TIPO: RECURSO - RECURSO ORDINÁRIO

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO

AGOSTINHO

**INTERESSADAS: SBC – SOCIEDADE BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES LTDA.;
PAULA CRISTINA CORDEIRO LEITE**

**ADVOGADOS: DR. JOSÉ GERALDO DE ARAÚJO LIMA – OAB/PE Nº 58.724;
DR. RENATO CICALÉSE BEVILÁQUA – OAB/PE Nº 44.064**

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 1840 /2025

**RECURSO ORDINÁRIO. AUDITORIA
ESPECIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.
EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E
RESSARCITÓRIA**

1. A prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário, reconhecida com base na Lei nº 18.527/2024, estende-se às multas acessórias aplicadas em razão do mesmo dano, pela aplicação da regra da gravitação.

2. Em casos de litisconsórcio simples, é possível proferir decisões distintas para cada interessado, quando apenas um deles interpõe recurso com argumentos específicos que não se estendem aos demais.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1850953-8, **RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1276/2017 (PROCESSO TCE-PE Nº 1501907-0)**, **ACORDAM**, por maioria, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Conselheiro Rodrigo Novaes, que integra o presente acórdão,

CONSIDERANDO o Parecer-Vista do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas (Doc. 22 do presente processo);

CONSIDERANDO o trânsito em julgado do Acórdão T.C. nº 1276/17, para os demais interessados;

CONSIDERANDO que apenas a empresa SBC-SOCIEDADE BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES LTDA recorreu do Acórdão T.C. nº 1276/17 e que as alegações constantes na peça recursal tomam como base argumentos que não se estendem para os demais interessados;

CONSIDERANDO a caracterização de litisconsórcio simples, o que possibilita a ocorrência de decisões distintas para os diversos integrantes do processo de Auditoria Especial;

CONSIDERANDO a ocorrência da extinção das pretensões punitiva e de ressarcimento ao Erário pela prescrição, com fundamento no art. 2º da Lei nº 18.527/2024, combinado com

o inciso III do art. 53-C da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco - LOTCE-PE e com o inciso III, *in fine*, do art. 6º da Resolução TC nº 245/2024, com aplicação retroativa autorizada pelo art. 53-A da LOTCE-PE combinado com o §1º do art. 1º da Resolução TC nº 245/2024;

CONSIDERANDO que, sendo acessórias ao dano as multas aplicadas à SBC-Sociedade Brasileira de Construções Ltda., aplica-se a regra da gravitação, de modo que, afastado o ressarcimento pela prescrição, também deve ser afastada a multa acessória, com fundamento no regime de prescricional da Lei Estadual nº 18.527/2024.

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para, reformando o Acórdão T.C. nº 1276/17, afastar a imputação de ressarcimento ao Erário no valor de R\$ 449.126,95 e a aplicação de multa no valor de R\$ 23.463,00, apenas à empresa recorrente, em virtude do reconhecimento da prescrição, com fulcro no art. 2º da Lei nº

18.527/2024, combinado com o inciso III, *in fine*, do art. 6º da Resolução TC nº 245/2024.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator

Conselheiro Marcos Loreto - diverge

Conselheiro Ranilson Ramos – acompanha

Conselheiro Substituto Ricardo Rios - diverge

Conselheiro Rodrigo Novaes – diverge

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador-Geral

O Conselheiro Rodrigo Novaes ficou designado para lavrar o acórdão.

30ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 03/09 /2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24101324-0RO001

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Itapetim

INTERESSADOS:

ADELMO ALVES DE MOURA

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 1841 / 2025

AUTO DE INFRAÇÃO.
SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÕES
AO TRIBUNAL DE CONTAS.
QUESTIONÁRIO SOBRE POLÍTICA
DE TRABALHO, EMPREGO E
RENDA. REITERADAS
SOLICITAÇÕES NÃO ATENDIDAS.
APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA.

1. A sonegação de informações ao Tribunal de Contas, ainda que posteriormente sanada, configura infração passível de multa nos termos do art. 73, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PE.

2. O saneamento posterior da irregularidade não exime o gestor da responsabilidade pela omissão inicial.
3. O gestor é responsável pela prestação de informações ao TCE/PE, ainda que tenha delegado a outros a responsabilidade pelo fornecimento de documentos ou informações, conforme art. 1º, inciso VII da Resolução TC nº 117/2020.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101324-0RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO o Parecer do MPCO (doc. 12 do Processo TCE-PE nº 24101324-0RO001);

CONSIDERANDO que o gestor não apresentou justificativa válida para a omissão, limitando-se a alegações genéricas sobre sobrecarga de trabalho e demandas administrativas;

CONSIDERANDO que a apresentação das informações ocorreu apenas em 10/06/2025, quase um ano após a primeira solicitação, quando já não eram mais úteis para a finalidade pretendida, tendo em vista que o Relatório de Levantamento foi concluído em 23/10/2024;

CONSIDERANDO que o atual entendimento do TCE/PE, consolidado pelo Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Processo TCE-PE nº 25100027-8, Acórdão T.C. 1009/2025), estabelece que os saneamentos das irregularidades após a lavratura dos Autos de Infração não eximem os interessados das falhas cometidas;

CONSIDERANDO o inciso VII do art. 1º da Resolução TC nº 117/2020, que dispõe sobre o processo de Auto de Infração;

CONSIDERANDO o § 3º do art. 132-D do Regimento Interno deste Tribunal, que trata sobre a fundamentação do voto de Relator,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE
DE ALMEIDA SANTOS

30ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 03/09
/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 20100355-7RO001

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Instituto de Previdência de Feira Nova

INTERESSADOS:

DANILSON CÂNDIDO GONZAGA

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

VADSON DE ALMEIDA PAULA (OAB 22405-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 1842 / 2025

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA
MUNICIPAL. RPPS.
RECOLHIMENTO PARCIAL
CONTRIBUIÇÕES. AUSÊNCIA DE
COMPROVAÇÃO DE
IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA.
Multa.

1. O não recolhimento de

contribuições previdenciárias em valores relevantes ao RPPS configura irregularidade passível de multa, mesmo diante de déficit financeiro e desequilíbrio atuarial históricos.

2. A existência de dívidas previdenciárias de exercícios anteriores não exime o gestor da responsabilidade pelo não recolhimento de contribuições no exercício atual quando não comprovada absoluta impossibilidade financeira.

3. A aplicação de multa no valor mínimo previsto na norma, em

conjunto com o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas, atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando reconhecidas as dificuldades financeiras do Ente.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100355-7RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO que o déficit financeiro e o desequilíbrio atuarial, embora sejam problemas históricos e estruturais comuns a diversos entes federativos, não justificam o não recolhimento de contribuições previdenciárias em valores relevantes;

CONSIDERANDO que a multa foi aplicada especificamente pelo não recolhimento de contribuições ao RPPS no montante significativo de R\$ 1.615.894,98, correspondente a mais de 54% do total devido no exercício auditado;

CONSIDERANDO que o inadimplemento da dívida de exercícios anteriores (2017 e 2018) não justifica o arrefecimento do exame das contas do exercício seguinte (2019), especialmente quando não demonstrada absoluta impossibilidade de pagamento;

CONSIDERANDO que a conduta do gestor foi dolosa ao deliberadamente optar por deixar de recolher ao RPPS quantia significativa superior a 54% do total devido no exercício financeiro auditado;

CONSIDERANDO que os precedentes citados pelo recorrente não se aplicam por se tratarem de contas de governo, onde apenas são emitidos pareceres prévios, sem possibilidade de aplicação de multa;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE
DE ALMEIDA SANTOS

30ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 02/09/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 22100129-3

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Fundo Municipal de Saúde da
Gameleira

INTERESSADOS:

ELIEZER GOMES DA SILVA

RENATA PRISCILA DE SOUZA BEZERRA (OAB 46914-PE)

JEANE MARIA SALES DA SILVA

RENATA PRISCILA DE SOUZA BEZERRA (OAB 46914-PE)

LUIZ ANTONIO NEVES MENDES DE LIMA

RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)

RENATA PRISCILA DE SOUZA BEZERRA (OAB 46914-PE)

RICHARD JOHNSON DA SILVA SANTOS

RENATA PRISCILA DE SOUZA BEZERRA (OAB 46914-PE)

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS
NEVES**

ACÓRDÃO T.C. Nº 1843 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL. TERMO DE COLABORAÇÃO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO SOBRE LIMITES DA LRF. FALHAS DESPROVIDAS, EM CONCRETO, DA NOTA DE GRAVIDADE. MULTA. SOPEAMENTO. CONTEXTO PANDÊMICO.

1. O princípio da continuidade do serviço público, sobretudo na área da saúde, prevalece sobre limites fiscais de gastos com pessoal, sem prejuízo da obrigação do gestor de adotar medidas de reenquadramento aos limites da LRF.

2. Falhas que não ostentam, em concreto, a nota de gravidade ensejam a regularidade com ressalvas do objeto da auditoria especial.

3. O contexto excepcional da pandemia, embora não dispense os requisitos legais, deve ser considerado na imputação ou dosimetria da sanção pecuniária.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100129-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO, em parte, o Parecer MPCO nº 71/24;

CONSIDERANDO que o princípio da continuidade do serviço público, sobretudo na seara da saúde, deve prevalecer sobre regras fiscais limitadoras de gastos com pessoal, sem prejuízo da obrigação do gestor de adotar medidas de reenquadramento aos limites da LRF;

CONSIDERANDO que o processo para complementação dos serviços de saúde do SUS apresentou falhas relevantes, como ausência de planilha de custos e ausência de designação do fiscal do termo de colaboração respectivo; falhas essas que, em regra, ensejam a imputação de multa;

CONSIDERANDO que deve ser ponderado o contexto excepcional da pandemia do Covid-19 e seus reflexos na formalização dos procedimentos administrativos;

CONSIDERANDO que, apesar das irregularidades suprarreferidas, não foram apontadas falhas na prestação dos serviços, tampouco foi constatado dano ao erário;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236 /2024, aos atuais gestores do(a) Fundo Municipal de Saúde da Gameleira, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Adotar o modelo de contrato de gestão quando revelar-se necessária a delegação da gestão e da execução dos serviços de saúde, juntamente com a utilização da infraestrutura pública, a parceiro privado, nos termos da Lei Federal nº 9.637/1998.
2. Apresentar os fundamentos técnicos e objetivos que evidenciem a necessidade da participação de parceiro privado, em sendo o caso, na complementação dos serviços de saúde, devendo atestar a insuficiência da rede pública em prestar os referidos serviços e a impossibilidade de ampliação dos serviços pelo próprio ente público, bem como incluir a referida necessidade no Plano Municipal de Saúde e na Programação Anual de Saúde, conforme exigência da Portaria nº 1.034/10 do Ministério da Saúde.
3. Elaborar e adotar, quando da realização de chamamento público, critérios de avaliação das propostas com base em

parâmetros objetivos que assegurem o atendimento aos princípios da impessoalidade e do julgamento objetivo da administração.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

30ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 03/09 /2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25100954-3

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Consulta - Consulta

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Lagoa do Ouro

INTERESSADOS:

EDSON LOPES CAVALCANTE

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 1844 / 2025

RATEIO DE PRECATÓRIO DO FUNDEF. LEGITIMIDADE DOS BENEFICIÁRIOS. REQUISITOS LEGAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. READAPTAÇÃO FUNCIONAL.

1. Têm direito ao rateio do precatório do FUNDEF apenas os profissionais do magistério da educação básica, incluindo aposentados e

pensionistas, que exerceram efetivamente suas funções na rede pública entre 1997-2006.

2. É vedado o rateio do precatório do FUNDEF para servidores em desvio de função que exerceram atividade de professor sem o devido cargo, emprego ou função pública.

3. O direito ao rateio do precatório exige a inclusão do profissional na "folha dos 60%" do FUNDEF.

4. Profissionais readaptados só têm direito ao rateio do precatório do FUNDEF se a nova função se enquadrar como efetivo exercício do magistério.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100954-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto no inciso XIV do art. 2º da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO que a Consulta atende aos pressupostos de admissibilidade (arts. 198 e 199 do Regimento Interno deste Tribunal – Resolução TC n.º 15/2010);

CONSIDERANDO os fundamentos do Parecer opinativo do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO o disposto no § 3º do art. 132-D do Regimento Interno deste Tribunal,

Em conhecer e responder o presente processo de Consulta, nos seguintes termos:

a) Nos termos do parágrafo único do art. 5º da Emenda Constitucional nº 114, de 16 de dezembro de 2021, e dos incisos I e III do § 1º do art. 47-A da Lei Federal nº 14.113/2020, com redação acrescida pela Lei Federal nº 14.325, de 12 de abril de 2022, terão direito ao rateio dos recursos decorrentes de ações judiciais relativas ao FUNDEF os profissionais do magistério da educação básica (inclusive aposentados, pensionistas e herdeiros), que estavam em cargo, emprego ou função integrantes da estrutura, do quadro ou da tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, com vínculo estatutário, celetista ou temporário, desde que em efetivo exercício das funções na rede pública durante o período em que ocorreram os repasses a menor ao FUNDEF, entre 1997 e 2006;

b) Conforme estabelece o § 2º do art. 37 da Constituição Federal, servidores que ocupavam cargos diferentes do magistério e exerceram atividades de professor durante o período relacionado à ação judicial do FUNDEF não têm direito ao rateio do precatório, pois tal situação caracteriza desvio de função e violação às regras do concurso público, tornando o ato nulo.

c) Apenas os profissionais do magistério da educação básica que estavam incluídos na chamada "folha dos 60%", nos termos do art. 7º da Lei Federal nº 9.424/1996, têm direito ao rateio dos recursos do precatório do FUNDEF. Aqueles que foram alocados pela administração na folha dos "40%" não são considerados profissionais do magistério ou não estavam em efetivo exercício das funções na rede pública, ficando, portanto, excluídos do direito ao rateio desses recursos.

d) Os profissionais do magistério que foram readaptados durante o período dos repasses a menor ao FUNDEF só terão direito ao rateio dos recursos do precatório se a função exercida após a readaptação estiver enquadrada na definição legal de efetivo exercício da profissão de magistério.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE
DE ALMEIDA SANTOS

30ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 02/09/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 22100827-5
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2021, 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Ipojuca

INTERESSADOS:

CARLOS AUGUSTO ALVES DE ARAUJO NETO

TAYS FLAVIA RODRIGUES VASCONCELOS SILVA (OAB 41555-PE)

DEBORA VANESSA DE SOUZA E SILVA

TAYS FLAVIA RODRIGUES VASCONCELOS SILVA (OAB 41555-PE)

FM COMERCIO

FRANCISCO JOSE AMORIM DE BRITO

TAYS FLAVIA RODRIGUES VASCONCELOS SILVA (OAB 41555-PE)

JADER CAROLINO MARRAMAO

TAYS FLAVIA RODRIGUES VASCONCELOS SILVA (OAB 41555-PE)

LUCIANO COSTA DE VASCONCELOS JUNIOR

CAMILLA KENYA BEZERRA MARTINS (OAB 34846-PE)

MBARROS INDUSTRIA

GABRIEL MACIEL FONTES (OAB 29921-PE)

PHELIPE MARCONE PADILHA DE CARVALHO

RAPHAEL MARCONE CARVALHO BARROS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1845 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL. LICITAÇÃO.
AQUISIÇÃO DE MÓVEIS PARA
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

MUNICIPAL. IRREGULARIDADES
NO PREGÃO ELETRÔNICO.
RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE.
SUPERFATURAMENTO.
DEFICIÊNCIAS NO
ARMAZENAMENTO.
IRREGULARIDADE.

1. CASO EM EXAME: Auditoria Especial realizada na Prefeitura Municipal de Ipojuca, relativa aos exercícios de 2021 e 2022, para verificar a legalidade dos processos de compra de móveis e cadeiras para a Secretaria de Educação, abrangendo o Pregão Eletrônico nº 29/2021 (R\$ 3.139.670,67) e o Pregão Eletrônico nº 38/2022 (R\$ 7.898.782,24);

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Há duas questões em discussão: (i) avaliar a regularidade do Pregão Eletrônico nº 29/2021, incluindo aspectos de competitividade, execução contratual e armazenamento dos bens; (ii) analisar a conformidade do Pregão Eletrônico nº 38/2022, especialmente quanto à estimativa de preços e habilitação dos licitantes;

3. RAZÕES DE DECIDIR: a) O Pregão Eletrônico nº 29/2021 apresentou cláusulas restritivas injustificadas, como a exigência de Certificado ABERGO e certificação FSC, além da divisão do objeto em lotes sem justificativa plausível. b) Foram identificadas irregularidades na habilitação da empresa M Barros Indústria de Móveis, que não apresentou certidão negativa de débitos ambientais. c) Constatou-se o pagamento indevido de R\$ 103.492,20 referente à montagem não realizada de 725 mesas. d) O Pregão Eletrônico nº 38/2022 apresentou deficiências na estimativa de preços e na habilitação irregular da empresa vencedora, que não cumpriu requisitos de qualificação

econômico-financeira e técnica;

4. DISPOSITIVO: Pregão Eletrônico nº 29/2021: Irregular Pregão Eletrônico nº 38/2022: Regular com ressalvas;

5. TESE DE JULGAMENTO: a) A exigência de certificações sem justificativa técnica viola o princípio da competitividade. b) A divisão do objeto em lotes sem justificativa

robusta contraria a Súmula 247 do TCU. c) O recebimento de objeto em desacordo com o contrato viola o §1º do art. 140 da Lei Federal nº 14.133/2021;

6. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, art. 37; Lei Federal nº 14.133/2021, arts. 18, inciso IX, 23, 40, inciso V, alínea b, 140, §1º; Lei Federal nº 8.666/1993, art. 41; Lei Orgânica TCE-PE, art. 73;
7. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: Súmula 247 do TCU.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100827-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, as peças de Defesas e os documentos anexados;

CONSIDERANDO o Parecer MPCO, de lavra da Procuradora Maria Nilda da Silva;

CONSIDERANDO que as distorções na estimativa de preços dos lotes 2 e 3 do Pregão nº 38/2022 na medida em que foi utilizada predominantemente a fonte cotação com fornecedores;

CONSIDERANDO, no entanto, que 5 empresas participaram da fase de disputa de lances, o que tende a chegar ao valor de mercado dos itens;

CONSIDERANDO que a empresa M Barros Indústria de Móveis Eireli, vencedora dos lotes 1 e 2, foi indevidamente habilitada, pois não cumpriu requisitos de qualificação econômico-financeiro e qualificação técnica;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente ao Pregão Eletrônico nº 038/2022.

CONSIDERANDO que foram estabelecidas cláusulas restritivas de habilitação no Edital do Pregão Eletrônico nº 029/2021 (exigência ilegal de Certificado de Comprovação de atendimento a Norma Regulamentadora

NR17 emitida por ergonomista certificado pela ABERGO e exigência de certificação FSC sem justificativa);

CONSIDERANDO a ausência de justificativa plausível pela realização da licitação por lotes, quando a regra é que seja feita por itens, haja vista a divisibilidade do objeto, o que prejudicou a competitividade do certame;

CONSIDERANDO que a empresa M Barros Indústria de Móveis foi habilitada, mesmo não tendo apresentado a certidão negativa de débitos ambientais;

CONSIDERANDO que só houve participação na fase de lances de 2 empresas por lote;

CONSIDERANDO que foram entregues móveis com especificações abaixo das contratadas;

CONSIDERANDO que todos os itens da Ata de Registro de Preços nº 030 /PMI-SME/2021 foram adquiridos de uma só vez, sem que houvesse espaço suficiente para armazenamento e montagem dos móveis;

CONSIDERANDO que não foi comprovada a montagem de 725 mesas, logo o custo de montagem destas mesas foi pago indevidamente, que corresponde a R\$103.492,20;

CONSIDERANDO a deficiência no orçamento estimado dos itens da licitação;

CONSIDERANDO as deficiências no armazenamento e distribuição das cadeiras e do mobiliário adquiridos através dos Contratos nºs 135 e 136 /2021;

CONSIDERANDO os indícios de que o Pregão Eletrônico nº 029/2021 pode ter sido direcionado para que cada lote da referida licitação fosse arrematado para as empresas M Barros Indústria de Móveis e FM Indústria e Comércio de Móveis, cujos sócios de cada uma são irmãos, comprometendo, assim, a isonomia e a competitividade do certame;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente ao Pregão Eletrônico nº 029/2021,

responsabilizando:

Francisco Jose Amorim de Brito

APLICAR multa no valor de R\$ 5.481,72, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 , inciso(s) I , ao(à) Sr(a) CARLOS AUGUSTO ALVES DE ARAUJO NETO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

IMPUTAR débito no valor de R\$ 103.492,20 ao(à) Sr(a) Francisco Jose Amorim de Brito, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade .

APLICAR multa no valor de R\$ 16.445,16, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 , inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Francisco Jose Amorim de Brito, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

APLICAR multa no valor de R\$ 13.156,13, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 , inciso(s) III , ao(à) Sr(a) JADER CAROLINO MARRAMAO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Ipojuca, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. A adoção de exigências de habilitação sem a devida fundamentação, desrespeita o art. 18, inciso IX, da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como a competitividade e isonomia dos certames licitatórios;
2. A adoção de licitação por lote sem justificativa materialmente

robusta por não ter adotado a licitação por item viola a Súmula 247 do TCU, o Princípio da Competitividade e o art. 40, inciso V, alínea "b", da Lei Federal nº 14.133/2021;

3. A habilitação de empresa que não apresentou certidão negativa de débitos ambientais desobedeceu o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório (art. 5º, Lei Federal nº 14.133/2021);
4. O armazenamento inadequado dos bens adquiridos contraria o art. 37 da Constituição Federal ao comprometer o princípio da eficiência, requerendo a implementação de estratégias adequadas de estocagem e distribuição;
5. A realização de meras cotações com fornecedores quando deveria realizar ampla e prévia pesquisa de preços nos painéis e bancos de preços públicos, de livre acesso, a exemplo do sistema PE INTEGRADO (Administração Pública do Estado de Pernambuco), Tome Conta (TCE-PE) e Painel de Preços do Ministério da Economia, etc, infringe a jurisprudência desta Corte de Contas e o art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021;
6. O recebimento de objeto em desacordo com o contrato viola o §1º do art. 140 da Lei Federal 14.133/2021.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Plenário:

1. Enviar os autos ao Ministério Público de Contas para avaliar a necessidade de envio ao Ministério Público do Estado para investigação de potencial ação coordenada entre as empresas licitantes e os gestores públicos, com o intuito de manipular o Pregão Eletrônico nº 29/2021.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE
LIMA

30ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 02/09/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25100076-0

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Escada

INTERESSADOS:

IRANEIDE ALVES FERREIRA LEAO

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

JACYENDY FIDELIS MOURA GOUVEIA SPERA FERREIRA

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

JANDELSON GOUVEIA DA SILVA

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

MANOEL RICARDO DA SILVA

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

MARCONE JOSE DA SILVA

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

MARIA JOSE FIDELIS MOURA GOUVEIA

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

NARA PATRICIA PONTES LEMOS DE BARROS

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1846 / 2025

ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS.
ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA.
MEDICAMENTOS ESSENCIAIS.
CONTROLES. INADEQUAÇÃO.

1. Um planejamento adequado da Assistência Farmacêutica municipal permite a gestão eficiente dos medicamentos e recursos, garantindo o acesso à população, a segurança, eficácia e qualidade dos

medicamentos, além de promover o uso racional.

2. As deficiências estruturais no controle e gestão dos contratos de fornecimento de combustíveis exigem medidas corretivas urgentes para garantir a regular e eficiente aplicação dos recursos públicos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100076-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, as defesas apresentadas e os documentos acostados aos autos;

CONSIDERANDO que a prefeitura publicou Instrução Normativa (doc. 69), em 02/06/25, disciplinando os requisitos de gerenciamento e controle de consumo de combustíveis da frota de veículos;

CONSIDERANDO que o Município já iniciou as providências administrativas cabíveis para o ressarcimento dos valores cobrados indevidamente pelo posto de combustíveis contratado;

CONSIDERANDO que, apesar da gravidade das deficiências identificadas no planejamento da assistência farmacêutica, a auditoria não atribui responsabilidade individual neste achado;

CONSIDERANDO que, apesar da gravidade das deficiências identificadas na elaboração e gestão da REMUME, a auditoria não atribui responsabilidade individual neste achado;

CONSIDERANDO que, apesar da insuficiência de Procedimentos Operacionais Padrão e dos riscos dela decorrentes, a auditoria não atribuiu responsabilidade individual neste achado;

CONSIDERANDO que, apesar da gravidade das inadequações identificadas nos controles para aquisição de medicamentos e insumos, a equipe técnica não atribuiu responsabilidade individual neste achado;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

IRANEIDE ALVES FERREIRA LEAO

JACYENDY FIDELIS MOURA GOUVEIA SPERA FERREIRA

JANDELSON GOUVEIA DA SILVA
MANOEL RICARDO DA SILVA
MARCONE JOSE DA SILVA
MARIA JOSE FIDELIS MOURA GOUVEIA
NARA PATRICIA PONTES LEMOS DE BARROS

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236 /2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Escada, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Propor alterações consensuais nos contratos de fornecimento de combustíveis, conforme previsto no art. 124, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, ajustando a metodologia de precificação durante a execução contratual.
2. Adotar critérios de aceitabilidade dos preços baseados nas tabelas publicadas pela Agência Nacional do Petróleo - ANP e, na ausência dessas, seguir estritamente as disposições contratuais estabelecidas para a definição dos preços, mantendo o percentual de desconto conforme originalmente previsto.
3. Utilizar como paradigma o Acórdão nº 1019/2020 para orientar esses ajustes, visando assegurar a conformidade, a eficiência e a economicidade na execução contratual. (item 2.1.1)
4. Promover a capacitação dos servidores envolvidos na gestão e fiscalização de combustíveis, tal qual previsto no art. 39, § 2º, da Constituição Federal, c/c os art. 7º, inciso II, e art. 18, § 1º, inciso X, da Lei Federal nº 14.133/2021, com o objetivo de assegurar a eficiência, transparência e conformidade na aplicação dos recursos públicos. (item 2.1.1)
5. Realizar um diagnóstico epidemiológico detalhado da população local, incluindo, dentre outros, dados de morbimortalidade, esquemas terapêuticos, frequência de enfermidades, capacidade de cobertura dos serviços de saúde e dados de consumo de medicamentos, conforme estabelecido na seção 5.2.4.1 do documento "Assistência Farmacêutica na Atenção Básica: Instruções Técnicas para a sua Organização" (2ª edição ou versão mais atualizada) e itens 5.4 "h" e 6 da Política Nacional de Medicamentos (Portaria MS 3.916/98). (item 2.1.2)
6. Elaborar o planejamento municipal referente à Assistência Farmacêutica, incluindo objetivos e metas específicas baseados nas fragilidades evidenciadas no diagnóstico epidemiológico local, e o inclua em capítulo específico no Plano Municipal de Saúde, conforme preconizado nas seções 3.3.2 e 3.3.3 do documento

"Assistência Farmacêutica na Atenção Básica: Instruções Técnicas para a sua Organização" (2ª edição ou versão mais atualizada) e em consonância com a Política Nacional de Medicamentos (Portaria MS 3.916/98) - 5.4, "j". (item 2.1.2)

7. Estabelecer e implementar mecanismos de monitoramento e avaliação dos objetivos e metas propostos para a área de Assistência Farmacêutica, incluindo indicadores de acompanhamento, conforme orientado na seção 3.3.3 do documento "Assistência Farmacêutica na Atenção Básica: Instruções Técnicas para a sua Organização" (2ª edição ou versão mais atualizada) e Política Nacional de Medicamentos (Portaria MS 3.916/98), 5.4, "i", "j". (item 2.1.2)
8. Instituir formalmente a Comissão de Farmácia e Terapêutica (CFT), com caráter permanente e deliberativo, conforme estabelecido nas Seções 5.1, 5.1.4, 5.1.5 e 5.1.9 do documento "Assistência Farmacêutica na Atenção Básica: Instruções Técnicas para a sua Organização" (2ª edição ou versão mais atualizada), e no art. 19-P, inciso III, da Lei Orgânica da Saúde nº 8080/1990. (item 2.1.3)
9. Reelaborar a Relação Municipal de Medicamentos Essenciais (REMUME), incluindo os medicamentos necessários para suprir a demanda específica local, com base no perfil epidemiológico do município, conforme estabelecido na Seção 5.4, item h, da Política Nacional de Medicamentos (Portaria MS 3.916/98) e na Seção 5.1 do documento "Assistência Farmacêutica na Atenção Básica: Instruções Técnicas para a sua Organização" (2ª edição). (item 2.1.3)
10. Elaborar, implementar e disponibilizar Procedimentos Operacionais Padrão (POPs) para os serviços farmacêuticos municipais, contemplando, no mínimo: condições higiênicas e sanitárias dos ambientes farmacêuticos; processos de aquisição, recebimento, armazenamento e dispensação de medicamentos; manejo de produtos vencidos e próximos ao vencimento; prestação de serviços de orientação farmacêutica; e utilização e destinação de materiais descartáveis após o uso, em conformidade com os arts. 24 e 86 da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 44/2009 da ANVISA. (item 2.1.4)
11. Implementar um sistema de elaboração de relatórios de controle mensais que contenham, no mínimo, a quantidade de medicamentos consumida, demanda atendida e não atendida por medicamentos, em conformidade com a Política Nacional de Medicamentos (Portaria nº 3.916/1998, 5.4, itens c, g, i e m) e as diretrizes estabelecidas no documento de referência Assistência Farmacêutica na Atenção Básica: Instruções Técnicas para sua Organização - 2ª Edição, seção 5.2 PROGRAMAÇÃO. (item 2.1.5)
12. Utilizar, no processo de aquisição de medicamentos, as informações produzidas pelos controles de consumo e demanda

dos medicamentos, em conformidade com a Política Nacional de Medicamentos (Portaria nº 3.916/1998, itens c, g, h, i e m). (item 2.1.5)

13. Realizar controle sobre o histórico de medicamentos demandados por meio judicial, em conformidade com a Política Nacional de Medicamentos (Portaria MS 3.916/98) 5.4, "c", "g", "i" e "m"; e as diretrizes estabelecidas no documento de referência Assistência Farmacêutica na Atenção Básica: Instruções Técnicas para sua Organização - 2ª Edição, seção 5.2 PROGRAMAÇÃO. (item 2.1.5)

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Escada, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. A ausência de registros detalhados pelos fiscais de contrato, evidenciando todas as ocorrências relacionadas à execução contratual, bem como a ausência de registros sobre a atuação para a regularização de faltas ou defeitos observados, contraria o disposto no § 1º, art. 117 da Lei Federal nº 14.133/2021. (item 2.1.1). DANDO CIÊNCIA, também, ao Secretário Municipal de Saúde, ao Secretário de Desenvolvimento Institucional, ao Secretário de Educação, ao Secretário de Desenvolvimento Social, ao(s) gestor(es) e fiscal(is) de contrato ou a quem vier a sucedê-lo.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Acompanhar, quando de suas auditorias, se as recomendações foram atendidas.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

30ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 02/09/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25100071-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Admissão de Pessoal - Concurso

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Toritama

INTERESSADOS:

EDILSON TAVARES DE LIMA

WALLES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO (OAB 24224-D-PE)

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

SERGIO PROCOPIO COLIN DA SILVA CARVALHO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1847 / 2025

ADMISSÃO DE PESSOAL.
CONCURSO PÚBLICO. EDITAL E
PROCESSO DE INVESTIDURA
ESCORREITOS. CANDIDATO
CLASSIFICADO NO NÚMERO DE
VAGAS OFERTADOS NO EDITAL.
CANDIDATO NOMEADO POR
DECISÃO JUDICIAL JÁ
TRANSITADA EM JULGADO.
LIMITE PRUDENCIAL DE GASTOS
COM PESSOAL.
DESENQUADRAMENTO.
CANDIDATOS NOMEADOS DE BOA-
FÉ. DIREITO À ADMISSÃO DE
ESTATURA CONSTITUCIONAL
(ART. 37, INCISO II).

1. São legais as admissões para
cargos efetivos regidos por edital e
processo de investidura sem máculas.
2. Candidato classificado dentro do
número de vagas ofertadas no edital
do concurso tem direito subjetivo à

nomeação.

3. Deve ser concedido o registro da
investidura de candidato nomeado
por determinação judicial já

estabilizada e de candidato classificado dentro do número de vagas ofertadas no edital do concurso.

4. A extrapolação do limite prudencial da despesa com pessoal não deve ser invocada para a negativa da concessão de atos de admissão decorrente de concurso público, relativamente a candidato regularmente aprovado e de boa-fé. Não se podendo olvidar que a admissão nessas circunstâncias é direito de estatura constitucional (art. 37, inciso II), que não pode ser vulnerado por dispositivo de lei complementar.

5. Partindo do pressuposto de que as nomeações eram necessárias à eficiente prestação do serviço público e que os candidatos foram aprovados em concurso público idôneo, não deve ser sancionada a conduta do gestor (em especial a imputação da multa prevista no art. 73, inciso III, da LOTCE/PE), ainda que as admissões tenham ocorrido em situação de extrapolação do limite prudencial estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100071-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a admissão do Anexo II do Relatório de Auditoria corrigiu falha da Prefeitura de Toritama que, durante a vigência do concurso regido pelo Edital nº 01/2018, deixou de nomear candidato classificado dentro do número de vagas ofertadas no edital;

CONSIDERANDO que a admissão do Anexo I do Relatório de Auditoria também corrigiu falha da Prefeitura de Toritama que, durante a vigência

do concurso regido pelo Edital nº 01/2018, deixou de nomear candidato necessário para preencher uma das nove vagas estabelecidas no Edital para o cargo de professor de educação física e esse direito subjetivo foi reconhecido pelo poder judiciário no âmbito do processo de mandado de segurança nº 0001021-66.2023.8.17.3490;

CONSIDERANDO que a extrapolação do limite prudencial da despesa

com pessoal não deve ser invocada para a negativa da concessão de atos de admissão decorrente de concurso público, relativamente a candidato regularmente aprovado e que ingressou no serviço público de boa-fé, ainda mais quando observado o transcurso de quase quatro anos das admissões; não se podendo olvidar, ademais, que a nomeação nessas circunstâncias é direito de estatura constitucional (art. 37, inciso II, CF), não podendo ser vulnerado por dispositivo de lei complementar;

CONSIDERANDO que não deve ser sancionada a conduta do gestor, quando as nomeações eram necessárias à eficiente prestação do serviço público e havia candidatos aprovados em concurso público sobre o qual não paira qualquer mácula;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso III, combinados com o art. 75, da Constituição Federal e nos arts. 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

JULGAR PELA LEGALIDADE E CONCESSÃO DE REGISTRO o (s) ato(s) de Admissão, constante(s) no Anexo I

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

Anexos

Anexo I

Análise: Regular

Total de admissões: 2

Nome	CPF	Cargo	Data de nomeação
EVERTON CARDOSO DA SILVA	090.330.794-45	PROFESSOR DE EDUCACAO FISICA	27/02/2024
FRANCISCO EVANGELISTA DOS SANTOS JUNIOR	661.608.475-20	PROFESSOR DE EDUCACAO FISICA	27/02/2024

30ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 02/09/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100620-0ED001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Floresta

INTERESSADOS:

ROSANGELA DE MOURA MANICOBIA NOVAES FERRAZ

DANIEL GOMES DE OLIVEIRA (OAB 34500-PE)

VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1848 / 2025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
PRESSUPOSTOS DE
ADMISSIBILIDADE.
CONTRADIÇÕES. INEXISTÊNCIA.

1. A inexistência de contradições alegadas na deliberação recorrida conduz ao desprovimento dos embargos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100620-0ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, bem como a presença dos demais pressupostos de admissibilidade, previstos no art. 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO os termos da peça recursal;

CONSIDERANDO que não restaram evidenciadas contradições, tampouco foram apresentados elementos capazes de afastar a conclusão do Parecer Prévio recorrido,

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

Pareceres Prévios

30ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 02/09/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100587-5

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Escada

INTERESSADOS:

MARIA JOSE FIDELIS MOURA GOUVEIA

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PARECER PRÉVIO

LIMITES CONSTITUCIONAIS E
LEGAIS. CUMPRIMENTO.
PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E
DA PROPORCIONALIDADE.

1. O Tribunal de Contas, ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos Prefeitos e pelo Governador sob sua jurisdição (as denominadas "Contas de Governo"), opina, mediante Parecer Prévio (art. 71, inciso I, c/c art. 75, da Constituição Federal e arts. 30, inciso I, e 86, §1º, inciso III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais Contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da não regularidade dos repasses obrigatórios (intempestivos os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites

constitucionais e legais, quando da execução do orçamento. 2. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das Contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 02/09 /2025,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e os argumentos da defesa;

CONSIDERANDO que o presente processo se refere às Contas de Governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da

unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO que os limites constitucionais e legais foram cumpridos;

CONSIDERANDO, por outro lado, as falhas de controle constatadas, desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os arts. 43, §3º, 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/1964;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Escada obteve o nível intermediário de transparência da gestão, conforme Levantamento Nacional de Transparência Pública (LNTP), evidenciando que não foi disponibilizado integralmente para a sociedade o conjunto de informações necessárias;

CONSIDERANDO a aplicação dos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da congruência dos julgados, à luz dos elementos concretos destes autos, inclusive, em consonância com as disposições preconizadas na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos arts. 20 a 22;

CONSIDERANDO que os demais achados ensejam recomendações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

MARIA JOSE FIDELIS MOURA GOUVEIA:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75, bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Escada a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). MARIA JOSE FIDELIS MOURA GOUVEIA, relativas ao exercício financeiro de 2023

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Escada, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Assegurar a consistência das informações sobre a despesa municipal prestadas aos órgãos de controle, bem como a utilização de metodologia de cálculo nas projeções das receitas e despesas baseadas em critérios técnicos e legais que reflitam valores próximos à realidade da execução

orçamentária;

2. Aprimorar a elaboração da programação financeira e dos cronogramas mensais de desembolso para os exercícios seguintes, de modo a dotar a municipalidade de instrumento de planejamento eficaz, obedecendo às peculiaridades da execução das despesas municipais;
3. Discriminar a origem e os desdobramentos em subcontas do registro das Provisões Matemáticas Previdenciárias lançadas no passivo do Balanço Patrimonial, com as notas explicativas, de modo a manter a sincronia entre o passivo estimado pelo cálculo atuarial e o balanço patrimonial, e também preservar a transparência da situação patrimonial do RPPS do ente;
4. Promover os devidos ajustes na Receita Corrente Líquida do Município, observando integralmente as determinações constitucionais quanto às deduções das transferências recebidas da União e do Estado;
5. Implementar o plano municipal para primeira infância no Município;
6. Envidar esforços no sentido de aumentar o desempenho do Município nos resultados do Saeb, de forma a atender o princípio da garantia de padrão de qualidade, conforme art. 206, inciso VII, Constituição Federal.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

30ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 02/09/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100549-8

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Tracunhaém

INTERESSADOS:

ALUIZIO XAVIER DA SILVA

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PARECER PRÉVIO

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. DESCUMPRIMENTO. DTP. EXTRAPOLAÇÃO. ORÇAMENTO E FINANÇAS. DÉFICITS. CONTROLES INEFICIENTES. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. RPPS. RECOLHIMENTO PARCIAL. IRREGULARIDADES GRAVES.

1. O Tribunal de Contas, ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas "contas de governo"), opina, mediante Parecer Prévio (art. 71, inciso I, c/c o art. 75, da Constituição Federal e arts. 30, inciso I, e 86, §1º, inciso III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -,

além da situação previdenciária do órgão, da regularidade dos repasses obrigatórios (duodécimos), da transparência pública e da obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento. 2. A ausência de

recolhimento integral ou o recolhimento a menor das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS são irregularidades graves e maculam as contas dos gestores que lhes deram causa. 3. Irregularidades que, isoladamente, merecem censura no âmbito das recomendações, quando associadas à reincidência e à contumácia, são consideradas graves. 4. A caracterização de irregularidades graves, em concreto, é suficiente para a manutenção da recomendação ao legislativo pela rejeição das contas (alínea "b" do inciso III do art. 59 c/c o art. 71 da Lei Estadual nº 12.600/2004).

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 02/09 /2025,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e os argumentos da defesa;

CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO o descumprimento do limite legal de gastos com pessoal, que atingiu o percentual de 72,42% da DTP, ao final do exercício de 2023;

CONSIDERANDO que a irregularidade ficou configurada e que o ente está submetido ao regime especial previsto no art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021;

CONSIDERANDO que o município não promoveu a recondução dos gastos com pessoal aos limites legais, não eliminando o percentual excedente à razão de, pelo menos, 10% ao término do exercício financeiro de 2023;

CONSIDERANDO que a inobservância das determinações no prazo fixado na LC nº 178/2021, sujeita o ente às restrições previstas no §3º

do art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

CONSIDERANDO a inscrição de Restos a Pagar, processados e não processados, sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio;

CONSIDERANDO o repasse parcial das contribuições previdenciárias, deixando de ser repassado tempestivamente ao Regime Geral de Previdência *o total de R\$ 3.149.544,99*, dos quais R\$ 849.891,02 se referem a contribuições dos servidores, correspondendo a 79,45% das contribuições retidas e R\$ 2.299.653,97 se referem a contribuições patronais, correspondendo a 76,25% das contribuições devidas;

CONSIDERANDO que a maioria das irregularidades apontadas pela auditoria neste processo também foram detectadas em outros exercícios;

ALUIZIO XAVIER DA SILVA:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75, bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Tracunhaém a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). ALUIZIO XAVIER DA SILVA, relativas ao exercício financeiro de 2023

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Tracunhaém, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Aprimorar a elaboração da programação financeira e dos cronogramas mensais de desembolso para os exercícios seguintes, de modo a dotar a municipalidade de instrumento de planejamento eficaz, obedecendo às peculiaridades da execução das despesas municipais;
2. Atentar para o dever de enviar projetos de Lei Orçamentária Anual (LOA) com estimação realista das receitas, conforme o histórico de arrecadação, assim como um adequado limite e instrumento legal para a abertura de créditos adicionais de forma que a LOA se constitua efetivamente em instrumento de planejamento e controle;
3. Diligenciar para eliminar o déficit atuarial do regime próprio de previdência;

4. Implementar o Plano Municipal pela Primeira Infância no município;
5. Envidar esforços para aumentar o nível de transparência, em obediência às disposições da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), da Lei Federal nº 12.527/2011 (LAI) e demais normativos aplicáveis à matéria;
6. Promover a recondução dos gastos com pessoal aos limites legais, devendo o percentual excedente ser eliminado, à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) ao término de cada exercício financeiro, obedecendo ao disposto no art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

30ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 02/09/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100533-4

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Tacaimbó

INTERESSADOS:

ALVARO ALCANTARA MARQUES DA SILVA

LARISSA LIMA FELIX (OAB 37802-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PARECER PRÉVIO

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CUMPRIMENTO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

1. O Tribunal de Contas, ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas "contas de governo"), opina, mediante Parecer Prévio (art. 71, inciso I, c/c o art. 75, da Constituição Federal e arts. 30, inciso I, e 86, § 1º, inciso III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da não regularidade dos repasses obrigatórios (intempestivo os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites

constitucionais e legais, quando da execução do orçamento. 2. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 02/09 /2025,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e os argumentos da defesa;

CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de

governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO que todos os limites constitucionais e legais foram cumpridos;

CONSIDERANDO que houve a observância ao cumprimento dos limites mínimos de aplicação de recursos na Educação (35,92% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino); e (71,83% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica); DTP(49,73% da despesa total de pessoal) e na Saúde (24,13% da receita vinculável);

CONSIDERANDO, por outro lado, as falhas de controle constatadas, desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os arts. 43, § 3º, 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/1964;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Tacaimbó obteve o nível intermediário de transparência da gestão, conforme Levantamento Nacional de Transparência Pública (LNTP), evidenciando que não foi disponibilizado integralmente para a sociedade o conjunto de informações necessárias;

CONSIDERANDO a aplicação dos Princípios da Proporcionalidade, da Razoabilidade e da Congruência dos Julgados, à luz dos elementos concretos destes autos, inclusive, em consonância com as disposições preconizadas na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos arts. 20 a 22;

CONSIDERANDO que os demais achados ensejam recomendações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios,

ALVARO ALCANTARA MARQUES DA SILVA:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75, bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Tacaimbó a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). ALVARO ALCANTARA MARQUES DA SILVA, relativas ao exercício financeiro de 2023

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Tacaimbó, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Assegurar a consistência das informações sobre a despesa municipal prestadas aos órgãos de controle, bem como a utilização de metodologia de cálculo nas projeções das receitas e despesas baseadas em critérios técnicos e legais que reflitam valores próximos à realidade da execução orçamentária;
2. Aprimorar a elaboração da programação financeira e dos cronogramas mensais de desembolso para os exercícios seguintes, de modo a dotar a municipalidade de instrumento de planejamento eficaz, obedecendo às peculiaridades da execução das despesas municipais;
3. Providenciar um aprimoramento do controle contábil por fonte /aplicação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, saldo negativo em contas, sem justificativa em notas explicativas, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;
4. Envidar esforços no sentido de aumentar o desempenho do município nos resultados do Ensino Fundamental, de forma a atender o princípio da garantia de padrão de qualidade, conforme art. 206, inciso VII, da Constituição Federal;
5. Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem a inclusão de dispositivo inapropriado que amplia o limite real estabelecido, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento;
6. Envidar esforços para aumentar o nível de transparência, em obediência às disposições da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), da Lei Federal nº 12.527/2011 (LAI) e demais normativos aplicáveis à matéria.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

30ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 01/09/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100592-9

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Parnamirim

INTERESSADOS:

FERDINANDO LIMA DE CARVALHO

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. PARECER PRÉVIO. DESCONFORMIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. O TCE-PE ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos Prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas "contas de governo") opina, mediante parecer prévio (art. 71, inciso I, c/c o art. 75 da Constituição Federal e arts. 30, inciso I, e 86, § 1º, inciso III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e

educação -, além da situação previdenciária do órgão, da regularidade dos repasses obrigatórios (mormente os duodécimos), transparência pública e

obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento.

2. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 01/09 /2025,

CONSIDERANDO que os limites constitucionais e legais, apreciados por esta Corte de Contas para a emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal, foram cumpridos;

CONSIDERANDO o descumprimento do regramento contido na Emenda Constitucional nº 119/2022, deixando o município de complementar até 2023 a diferença da despesa executada com a MDE a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível constitucionalmente nos exercícios de 2020 e 2021;

CONSIDERANDO, entretanto, que o descumprimento normativo constante na Emenda Constitucional nº 119/2022, correspondeu à única irregularidade relevante verificada no exercício;

CONSIDERANDO que as demais falhas, no contexto em análise, devem ser encaminhadas ao campo das recomendações, para adoção de medidas que evitem que se repitam em exercícios futuros;

FERDINANDO LIMA DE CARVALHO:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75 , bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Parnamirim a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). FERDINANDO LIMA DE CARVALHO, relativas ao exercício financeiro de 2023

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado

com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Parnamirim, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Aprimorar o processo de estimativa de receitas com base no histórico, bem como as perspectivas futuras de arrecadação;
2. Elaborar a programação financeira e o cronograma financeiro que mais se aproxime da realidade, efetuando um planejamento mensal apropriado ao histórico de arrecadação e desembolsos financeiros do município, evitando a déficit de execução orçamentária nos próximos exercícios;
3. Evitar o envio de projeto de Lei Orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorizações de limites de não oneração desarrazoados para abertura de créditos adicionais, o que pode afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução;
4. Adotar memória de cálculo, por fonte de recursos, para a obtenção do valor disponível para a abertura de crédito adicionais cuja fonte de recursos for o excesso de arrecadação, em conformidade com o art. 43, § 3º, da Lei nº 4.320/1964, contendo a discriminação do saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, registrando tais informações nos demonstrativos elaborados para a prestação de contas;
5. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município;
6. Efetuar a classificação da dívida ativa entre ativo circulante e ativo não circulante, seguindo as orientações constantes na Portaria STN nº 564/2004;
7. Identificar os principais riscos e dificuldades encontradas no registro e na cobrança da Dívida Ativa, com o devido registro contábil da conta redutora do ativo, devidamente explicitados em Notas Explicativas a serem registradas no Balanço Patrimonial, seguindo os preceitos determinados pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), em seu item 5.2.5;
8. Reconduzir os gastos com pessoal aos níveis regulamentares da LRF, para o devido enquadramento do

limite de despesas nos próximos dois quadrimestres, bem como sejam tomadas medidas para eliminação das falhas dos cálculos da DTP;

9. Efetuar o complemento das despesas com educação, da diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021;
10. Atentar para que sejam utilizadas as fontes de recursos de educação nas suas despesas;
11. Adotar ações para o cumprimento da normatização referente à transparência municipal contida na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, nos Decretos Federais nº 7.185/2010 e nº 7.724/2012 e na Lei Federal nº 12.527/2011 (LAI);
12. Elaborar o Plano Municipal pela Primeira Infância - PMPI, em conformidade com a Lei Federal nº 13.257/2016 e com a Lei Estadual nº 17.647/2022.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

30ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 01/09/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100585-1

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Riacho das Almas

INTERESSADOS:

DIOCLECIO ROSENDO DE LIMA FILHO

LARISSA LIMA FELIX (OAB 37802-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. LOA.
CRÉDITOS ADICIONAIS. PARECER
PRÉVIO. APROVAÇÃO COM
RESSALVAS.

1. Créditos adicionais abertos acima do limite autorizado na LOA, falha com gravidade mitigada, com arrimo nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 01/09 /2025,

DIOCLECIO ROSENDO DE LIMA FILHO:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO que os limites legais e constitucionais foram cumpridos, com exceção do limite da despesa com pessoal;

CONSIDERANDO que o comprometimento da DTP/RCL foi no percentual de 54,83%, mas o município cumpriu com a determinação da Lei Complementar Federal nº 178/2021;

CONSIDERANDO que as contribuições previdenciárias foram repassadas integralmente para o RGPS e RPPS no exercício destas contas, itens 3.4 e 8.4 do Relatório de Auditoria;;

CONSIDERANDO que remanesceu apenas a abertura de créditos adicionais em patamar superior ao limite permitido na LOA do exercício destas contas, precisamente o limite estabelecido no art. 7º da LOA (20,00%);

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO que as demais irregularidades não são capazes de

provocar a rejeição das contas, ficando adstritas ao campo das ressalvas e recomendações;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75, bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Riacho das Almas a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). DIOCLECIO ROSENDO DE LIMA FILHO, relativas ao exercício financeiro de 2023

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Riacho das Almas, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos de forma eficiente de modo a disciplinar o fluxo de caixa, visando o controle do gasto público, frente a eventuais frustrações na arrecadação e efetuar a limitação de empenhos, nos termos que proscribe o art. 9º da LRF, de modo a evitar a execução orçamentária deficitária;
2. Realizar a abertura de créditos adicionais nos termos do limite estabelecido na LOA do exercício, nos termos que preconiza o art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964;
3. Evitar a inscrição em restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira, nos termos do § 1º do art. 1º e do art. 53, inciso III e alíneas, da LRF e ainda o Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, emitido pela Secretaria do Tesouro Nacional;
4. Realizar um eficiente controle contábil de fontes/aplicação de recursos, nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964;
5. Elaborar o Balanço Patrimonial com Quadro de Superavit /Deficit apresentando as justificativas e notas explicativas, e também os demais demonstrativos contábeis, nos termos estabelecido no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP);
6. Aplicar nas despesas de capital da educação no mínimo 15,00% dos recursos da complementação – VAAT, nos termos determinados no art. 27 da Lei Federal nº 14.113 /2020;
7. Aplicar o saldo do FUNDEB do exercício anterior, nos termos que preconiza a Lei Federal 14.113/2020;

8. Evitar a realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, nos termos que preconiza o art. 25 da Lei Federal nº 14.113/2020.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Que a DEX, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes recomendações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do
processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

30ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 01/09/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100527-9

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Maraial

INTERESSADOS:

MARLOS HENRIQUE CAVALCANTI

LORENA SOARES CAVALCANTE DE MIRANDA (OAB 60638-PE)

MARIANE SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA (OAB 63663-PE)

BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA (OAB 23258-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PARECER PRÉVIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS.
CONTAS DE GOVERNO. ANÁLISE
DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES
FISCAIS E GESTÃO PÚBLICA.
APROVAÇÃO COM RESSALVAS.
RECOMENDAÇÕES.

1. CASO EM EXAME: O caso em exame é a prestação de contas do Sr. Marlos Henrique Cavalcanti, Prefeito do Município de Maraial, referente ao exercício de 2023. A análise inclui o cumprimento dos limites fiscais, a execução orçamentária, o controle de despesas e receitas, e a regularidade das ações administrativas durante o primeiro ano de sua gestão, após ser eleito em 27/11/2022.

2. RAZÕES DE DECIDIR: 2.1. A superação do limite de Despesa Total com Pessoal (64,86% da RCL) foi considerada em contexto de

dificuldades operacionais do primeiro ano de gestão, ainda havendo uma redução de 3,5% no excesso de despesas. 2.2. A dívida consolidada líquida ultrapassou o limite regulamentar, marcando 155,82% da RCL, exigindo medidas de ajuste para recondução ao percentual previsto em lei. 2.3. A ausência de recolhimento completo das contribuições previdenciárias caracteriza falha considerada relevante, mas justificada parcialmente por intempéries e dificuldades financeiras. 2.4. As deficiências no planejamento financeiro e inscrições de restos a pagar sem recursos disponíveis foram consideradas riscos para o equilíbrio fiscal dos exercícios seguintes.

3. DISPOSITIVO E TESE: Regularidade com ressalvas. Tese de julgamento: 3.1. O primeiro ano de

gestão pode atenuar a avaliação do cumprimento de obrigações fiscais. 3.2. A redução parcial no excesso da despesa total com pessoal, em contexto de desafios iniciais de gestão, justifica o julgamento mais favorável. 3.3. O descumprimento dos limites de endividamento requer a adoção de medidas para ajuste fiscal futuro. 3.4. Falhas no recolhimento previdenciário e planejamento financeiro exigem melhorias contínuas e adequação às normas legais.

Decidiu, por maioria, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 01/09/2025,

CONSIDERANDO que a Despesa Total com Pessoal - DTP extrapolou, ao final do exercício, o limite estabelecido no art. 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal (64,86 % em relação à RCL);

CONSIDERANDO que, nada obstante não ter cumprido, no último período de apuração da gestão fiscal referente ao exercício de 2023, a meta determinada por meio da Lei Complementar nº 178/2021, houve uma redução de 3,5% desse excesso;

CONSIDERANDO que o Sr. Marlos Henrique Cavalcanti foi eleito Prefeito de Marial em uma eleição suplementar conduzida pela Justiça Eleitoral em 27/11/2022, tornando 2023 o primeiro ano de sua administração; e que este fato é, conforme a jurisprudência predominante desta Casa, considerado um fator atenuante na avaliação do cumprimento das obrigações fiscais;

CONSIDERANDO que o montante de R\$ 67,3 milhões relativo à Dívida Consolidada Líquida, equivalente a 155,82% da Receita Corrente Líquida, ultrapassou o limite estabelecido pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal (120%), tendo o município obrigação de se enquadrar na forma disposta nos incisos I e II do art. 31 da Lei Federal nº 101 /2000 (LRF);

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias, patronais e dos servidores ao RGPS, no valor total de R\$ 3.693.222,81, dos quais R\$ 1.036.012,15 referem-se às contribuições dos servidores, correspondendo a 43,39% das contribuições retidas, e R\$ 2.657.210,66 são referentes às contribuições patronais, correspondendo a 44,23% das contribuições devidas;

CONSIDERANDO, entretanto, que o recolhimento parcial das contribuições patronais e dos servidores devidas ao RGPS, correspondeu à única irregularidade relevante verificada no exercício;

CONSIDERANDO as demais falhas, no contexto em análise, devem ser encaminhadas ao campo das recomendações, para adoção de medidas que evitem que se repitam em exercícios futuros;

MARLOS HENRIQUE CAVALCANTI:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75, bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Maraial a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). MARLOS HENRIQUE CAVALCANTI, relativas ao exercício financeiro de 2023

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Maraial, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Elaborar o orçamento das receitas, contemplando todos os tributos possíveis de arrecadação, incluindo o Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI;
2. Aprimorar os registros contábeis das receitas, em específico, a arrecadação da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP;
3. Elaborar a programação financeira e o cronograma financeiro que mais se aproxime da realidade, efetuando um planejamento mensal apropriado ao histórico de arrecadação e desembolsos financeiros do município;
4. Evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais, o que pode afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução;
5. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;
6. Adotar medidas de controle voltadas a melhorar a capacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo e prevenir a assunção de compromissos quando inexistirem recursos para lastreá-los, evitando a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos para sua cobertura;

7. Realizar a conciliação dos saldos constantes no quadro de superávit/déficit, com vistas a utilizar o superávit financeiro do exercício anterior, e seguir as orientações normativas constantes no art. 43 da Lei nº 4.320/1964 para a abertura de créditos adicionais nesta fonte de recursos;
8. Efetuar memória de cálculo para a obtenção do valor disponível para a abertura de créditos adicionais, cuja fonte de recursos for o excesso de arrecadação, em conformidade com o art. 43, § 3º da Lei nº 4.320/1964, registrando tais informações nos demonstrativos elaborados para a prestação de contas;
9. Regularizar os recolhimentos previdenciários, para que não venha a ser penalizado pelas restrições previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.212/1991, bem como acarretar aumento do passivo do município ante o Regime Geral de Previdência, gerando ônus para o Erário em virtude dos acréscimos pecuniários decorrentes;
10. Aplicar as medidas de ajuste fiscal constante na CF, em razão da relação despesa corrente/receita corrente ter superado o limite de 95%;
11. Reconduzir os gastos com pessoal aos níveis regulamentares da LRF, bem como em conformidade com a legislação em vigor (Lei Complementar nº 178/2021);
12. Reduzir o excedente da Dívida Consolidada Líquida - DCL em pelo menos 25% no primeiro quadrimestre, de modo que a DCL se enquadre no limite de 120% da Receita Corrente Líquida até o final dos três quadrimestres seguintes;
13. Atentar para a utilização de fonte de recursos nas despesas com educação;
14. Proceder ações para atender ao prazo de utilização, de até o primeiro quadrimestre, do saldo do FUNDEB em conformidade com o que determina o art. 25, § 3º da Lei nº 14.113/2020;
15. Adotar condutas para o cumprimento da normatização referente à transparência municipal contida na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, nos Decretos Federais nºs 7.185/2010 e 7.724/2012 e na Lei nº 12.527/2011 (LAI); e,
16. Dar cumprimento às medidas constantes no Plano Municipal pela Primeira Infância - PMPI, em conformidade com a Lei Federal nº 13.257/2016 e a Lei Estadual nº 17.647/2022.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Diverge

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5568/2025

PROCESSO TC Nº 2326621-1

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA MARLENE DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 58/2025 - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Belo Jardim - BELO JARDIM PREV, com vigência a partir de 04/09/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 2 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5569/2025

PROCESSO TC Nº 2523237-0

PENSÃO

INTERESSADO(s): ONILDO CRUZ MARTINS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 178/2025 - Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores - RECIPREV, com vigência a partir de 26/03/2025

CONSIDERANDO o pronunciamento exarado pelo Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação deste Tribunal;

CONSIDERANDO que não foram juntados aos presentes autos os documentos necessários à comprovação da união estável entre o interessado e a instituidora da pensão, nos termos do relatório de auditoria;

CONSIDERANDO que é dever da Administração a instrução dos autos com todos os documentos indispensáveis à análise do ato concessivo, nos termos do art. 3º da Resolução TC n.º 22/2013;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC n.º 22/2013).

Recife, 2 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5570/2025

PROCESSO TC Nº 2523335-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): SAULO DE TARSO MARTINS DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 172/2025 - Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores - RECIPREV, com vigência a partir de 01/05/2025

CONSIDERANDO o pronunciamento exarado pelo Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação deste Tribunal;

CONSIDERANDO que o interessado já se encontra aposentado em outro cargo inacumulável (Processo TC n.º 2326537-1), nos termos do relatório de auditoria;

CONSIDERANDO o entendimento firmado do STF de que não é possível a acumulação de proventos de duas aposentadorias de cargos inacumuláveis na ativa, ainda que o ingresso no serviço público em um dos cargos tenha ocorrido antes da Emenda Constitucional nº 20/1998 (ARE 1308873 ED-AgR-ED / RJ - DJe de 17/08/2023);

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC n.º 22/2013).

Recife, 3 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5571/2025

PROCESSO TC Nº 2523612-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA DE LOURDES DA ROCHA CAMINHA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2365/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 2 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5572/2025

PROCESSO TC Nº 2523620-9

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA ELIZABETE LEITE

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2371/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 2 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5573/2025

PROCESSO TC Nº 2523784-6

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): LUISA CÂNDIDA JUCÁ SILVA SOARES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 07/2025 - Fundo de Previdência do Município de São José do Egito - FUNPRESJE, com vigência a partir de 02/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 2 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5574/2025**PROCESSO TC Nº 2523799-8****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MERCIA SANTOS DE ANDRADE**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 167/2025 - Secretaria Municipal de Saúde de Joaquim Nabuco, com vigência a partir de 02/08/2018

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 2 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5575/2025**PROCESSO TC Nº 2524103-5****REFORMA****INTERESSADO(s):** MARCOS ANTONIO DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2855/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/06/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 2 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5576/2025**PROCESSO TC Nº 2524110-2****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2859/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/06/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 2 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5577/2025

PROCESSO TC Nº 2524122-9

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA DJAILZA CORDEIRO DA SILVA FREITAS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2866/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/06/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 2 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5578/2025

PROCESSO TC Nº 2524230-1

RESERVA

INTERESSADO(s): WELLINGTON PRAÇA BRITO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2950/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 08/07/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 3 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5579/2025**PROCESSO TC Nº 2327462-1****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** QUITERIA MARIA DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 062/2025 - BELOJARDIMPREV - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Belo Jardim, com vigência a partir de 17/11/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5580/2025**PROCESSO TC Nº 2523026-8****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ADEMILSON ABEL PEREIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 056/2025 - BELOJARDIMPREV - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Belo Jardim, com vigência a partir de 06/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5581/2025**PROCESSO TC Nº 2523609-0****REFORMA****INTERESSADO(s):** MARIA DO CARMO NASCIMENTO FERREIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2368/2025 - FUNAPE, com vigência a

partir de 29/09/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 4 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5582/2025

PROCESSO TC Nº 2523613-1

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA DE LOURDES BEZERRA CARVALHO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2364/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 4 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5583/2025

PROCESSO TC Nº 2524111-4

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA DE FATIMA DOS SANTOS LIMA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2865/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/06/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 4 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5584/2025**PROCESSO TC Nº 2524113-8****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** LUCILENE MARTINS DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2843/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/06/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5585/2025**PROCESSO TC Nº 2524168-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** SILVANIA FERREIRA MARQUES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2927/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/06/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5586/2025**PROCESSO TC Nº 2524380-9****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** IRACI OLIVEIRA DE LIRA MOTA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 021/2025 - CABOPREV - Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município do Cabo de Santo Agostinho, com vigência a partir de 31/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 4 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5587/2025

PROCESSO TC Nº 2420761-5

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ANA LUCIA FERREIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 124/2023 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE BELO JARDIM, com vigência a partir de 12/11/2018

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 4 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5588/2025

PROCESSO TC Nº 2521091-9

PENSÃO

INTERESSADO(s): MARLUCE BEZERRA DE LIMA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 048/2025 - IPOJUCA PREV, com vigência a partir de 11/10/2016

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 2 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5589/2025**PROCESSO TC Nº 2523603-9****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA DE FATIMA SEAL DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** PORTARIA nº 0000002363/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 2 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5590/2025**PROCESSO TC Nº 2523671-4****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARINALVA LINDAURA DOS SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2383/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 2 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5591/2025**PROCESSO TC Nº 2521749-5****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA DO SOCORRO NOVAES SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 329/2025 - TERRA NOVA PREV, com vigência a partir de 30/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 4 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5592/2025

PROCESSO TC Nº 2524130-8

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA ONELZA DE MOURA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2878/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/06/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 4 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5593/2025

PROCESSO TC Nº 2524136-9

REFORMA

INTERESSADO(s): ROMILDO FERREIRA DA COSTA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 02916/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 15/03/2014

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 4 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5594/2025**PROCESSO TC Nº 2524154-0****PENSÃO**

INTERESSADO(s): A contar de 21/02/2022 para MARIA RIZONEIDE DE SENA, a contar de 29/10/2024 para JOÃO MIGUEL GOMES DE SENA e LUCAS DANIEL GOMES DE SENA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2695/2025 - FUNAPE , com vigência A contar de 21/02/2022 para MARIA RIZONEIDE DE SENA, a contar de 29/10/2024 para JOÃO MIGUEL GOMES DE SENA e LUCAS DANIEL GOMES DE SENA

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5595/2025**PROCESSO TC Nº 2524157-6****APOSENTADORIA**

INTERESSADO(s): RONILDO ALEXANDRE DE LIMA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2919/2025 - FUNAPE , com vigência a partir de 03/06/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

Licitações, Contratos e Convênios

Termos de Homologação

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO**Processo de Contratação TC nº 72/2025 - Pregão nº 15/2025****Processo Administrativo SEI nº 001.006696/2025-34**

Objeto: Aquisição de cartuchos de fita do tipo LTO Ultrium, com drives compatíveis com as tecnologias LTO-7 e LTO-8, conforme quantitativos e especificações descritos no Termo de Referência.

Valor Total: R\$ 14.775,00 (quatorze mil setecentos e setenta e cinco reais).

Examinados os autos do Processo de Contratação em epígrafe, verifiquei a conformidade dos atos praticados, estando o procedimento de acordo com a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e Orientação Normativa PROJUR nº 01, de 11 de novembro de 2022.

Com fundamento no art. 71, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, **ADJUDICO e HOMOLOGO** o presente processo em epígrafe, para que produza seus efeitos jurídicos em favor da empresa J & K COMERCIAL LTDA. (CNPJ Nº 04.338.231/0001-60) para o Item 1, pelo valor total de R\$ 9.875,00 (nove mil oitocentos e setenta e cinco reais); e para o Item 2, pelo valor total de R\$ 4.900,00 (quatro mil e novecentos reais).

Recife, 02 de setembro de 2025

RICARDO MARTINS PEREIRA

Diretor-Geral

Portarias

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 199/2025 - designar o Auditor de Controle Externo - Área de Auditoria de Contas Públicas EDUARDO MACHADO DE MELO, matrícula 0990, para responder pela Função Gratificada de Assessor Técnico de Gabinete de Conselheiro, símbolo TC-FGA-1, do Gabinete do Conselheiro Marcos Coelho Loreto, por 98 dias, no período de 14/04/2025 a 20/07/2025, durante o impedimento da titular MARIA EDUARDA GUEDES ALCOFORADO, matrícula 1549.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 7 de maio de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO

Chefe de Gabinete da Presidência

(REPUBLICADA POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO)

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 446/2025 - designar a Analista de Gestão - Área de Administração PATRÍCIA MARIA MARQUES CARDOSO DA SILVA, matrícula 0970, para responder pela Função Gratificada de Gerente de Controle de Expediente, símbolo TC-FGG, do Gabinete da Presidência, por 30 dias, no período de 29/08/2025 a 27/09/2025, durante o impedimento da titular MÔNICA PONTUAL CALIXTO, matrícula 0428.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 3 de setembro de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO
Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 447/2025 - designar a Servidora ANA PAULA XAVIER BEZERRA WANDERLEY, matrícula 1578, para responder pela Função Gratificada de Secretário de Chefe de Gabinete da Presidência, símbolo TC-FGS-1, por 27 dias, no período de 01/09/2025 a 27/09/2025, durante o impedimento da titular PATRÍCIA MARIA MARQUES CARDOSO DA SILVA, matrícula 0970.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 3 de setembro de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO
Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 448/2025 - designar o Auditor de Controle Externo - Área de Auditoria de Contas Públicas EDUARDO MACHADO DE MELO, matrícula 0990, para responder pela Função Gratificada de Assessor Técnico de Gabinete de Conselheiro, símbolo TC-FGA-1, do Gabinete do Conselheiro Marcos Coelho Loreto, por 79 dias, no período de 28/07/2025 a 14/10/2025, durante o impedimento da titular MARIA EDUARDA GUEDES ALCOFORADO, matrícula 1549.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 4 de setembro de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO
Chefe de Gabinete da Presidência

Edital de Seleção de Estagiários

EDITAL DE SELEÇÃO - CONVOCAÇÃO**3ª CONVOCAÇÃO DE ESTAGIÁRIOS PARA O PROGRAMA DE ESTÁGIO DO TCE-PE – SELEÇÃO 2025**

O presidente do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, Conselheiro VALDECIR FERNANDES PASCOAL, convoca os aprovados na Seleção Pública de Estágio 2025, para ocupar as vagas disponíveis. Os convocados terão o prazo de três (03) dias úteis, após a publicação, para aceitar esta convocação.

1. ADMINISTRAÇÃO

ORDEM DE CONVOCAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO	NOME
12ª VAGA	9ª AMPLA	CLARA PALHARES CARNEIRO DA CUNHA
13ª VAGA	10ª AMPLA	IASMIM DA CRUZ FARIAS
14ª VAGA	11ª AMPLA	CAROLINA LUZ DE LIMA
15ª VAGA	3ª COTA RACIAL	IGOR VIRGINIO DE CARVALHO

2. CIÊNCIAS CONTÁBEIS

ORDEM DE CONVOCAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO	NOME
2ª VAGA	1ª PCD	ANDREY SOARES RODRIGUES

3. DIREITO

ORDEM DE CONVOCAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO	NOME
14ª VAGA	12ª AMPLA	PAULO HENRIQUE ANDRADE LINS TRIGUEIRO
15ª VAGA	3ª COTA RACIAL	MARIA TEREZA DOS SANTOS BARBOSA
16ª VAGA	14ª AMPLA	THAISSA HELLEN FERREIRA DA COSTA
17ª VAGA	15ª AMPLA	JÚLIO CÉSAR ADELINO DA SILVA
18ª VAGA	16ª AMPLA	VÍTOR SILVA BRAGA
19ª VAGA	17ª AMPLA	PRISCYLLA FERNANDES CORREIA
20ª VAGA	1ª INDÍGENA	JOÃO CARLOS DA SILVA
21ª VAGA	3ª PCD	GABRIELA RODRIGUES VELOSO

4. JORNALISMO

ORDEM DE CONVOCAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO	NOME
12ª VAGA	11ª AMPLA	ÀGATHA VITÓRIA CAVALCANTI DA SILVA

5. PUBLICIDADE E PROPAGANDA

ORDEM DE CONVOCAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO	NOME
6ª VAGA	7ª AMPLA	MAYARA LETÍCIA DE MELO SILVA

6. TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

ORDEM DE CONVOCAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO	NOME
13ª VAGA	13ª AMPLA	MARCOS GABRIEL MENDES ALVES
14ª VAGA	14ª AMPLA	ARTHUR ALBUQUERQUE PEREIRA

Recife, 04 de setembro de 2025.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL

Conselheiro

Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Despachos

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Exmº. Sr. Presidente do TCE-PE, no uso de suas atribuições, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.011650/2025-37 - Severino Otávio Raposo Monteiro, autorizo.

Recife, 04 de setembro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Diretor-Geral do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 017/2020, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.014409/2024-89 - Adriana Osório de Barros Moraes, autorizo.

Recife, 04 de setembro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.011599/2025-63 - Ana Cristina Tinôco Porto, autorizo.

Recife, 03 de setembro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.011617/2025-15 - Mônica Pontual Calixto, autorizo.

Recife, 03 de setembro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.011608/2025-16 - Ana Paula Medeiros da Silva, autorizo.

Recife, 03 de setembro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.009813/2025-11 - Adriana de Oliveira Nóbrega, autorizo.

Recife, 04 de setembro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.011645/2025-24 - Dayse Avany Feitoza Cavalcanti, autorizo.

Recife, 04 de setembro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.011681/2025-98 - Ana Carla Guimarães Gomes, autorizo.

Recife, 04 de setembro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.011620/2025-21 - Marcelo Grassi de Gouveia, autorizo.

Recife, 04 de setembro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.011610/2025-95 - Giovanni de Lima Batista, autorizo.

Recife, 04 de setembro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.011689/2025-54 - Rosana Komuro, autorizo.

Recife, 04 de setembro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.011685/2025-76 - Rosana Komuro, autorizo.

Recife, 04 de setembro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.016629/2024-47 - Andrea da Cruz Gouveia de Lima, autorizo.

Recife, 04 de setembro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.016477/2024-82 - Daniel Teixeira de Melo, autorizo.

Recife, 04 de setembro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.011659/2025-48 - José Erilson Soares de Oliveira, autorizo.

Recife, 04 de setembro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.011430/2025-11 - Carlos Frederico do Rego Maciel Filho, autorizo.

Recife, 04 de setembro de 2025.